

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : 0281785-60.2021.8.19.0001.

AÇÃO : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - SEGURO/DIREITO CIVIL.

EXEQUENTE : ASSEMBLEIA 11 PONTO ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS.

EXECUTADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, nomeado Perito por este MM. Juízo para atuar no supracitado processo, apresenta o Laudo Pericial de acordo com às fls. 374/375 e 927/928 e em respostas aos quesitos ofertados pelas partes às fls. 485/493, 534/536, 967/969 e 981/983, solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a expedição do competente Mandado de Pagamento relativo ao saldo remanescente dos meus honorários profissionais, conforme comprovante acostado em **fls. 694**.

Com o deferimento baseado no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, venho requerer, também, a V. Exa. que determine ao Banco do Brasil o pagamento mediante transferência direta para a minha conta corrente.

Dados Bancários para crédito do Mandado de Pagamento:

Banco Itaú: **341**

Agência: **7037**

Conta Corrente: **18212-3**

Titular da Conta: **CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA**

CPF: **813.465.657-91**

Identidade: **20.075 - CORECON/RJ**



Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível nos autos e a disponibilizada para o exame pericial.

II - OBJETO:

Trata-se de uma ação de Cumprimento Provisório de Sentença - Seguro/Direito Civil, na qual os Exequentes vem aos autos requererem a Execução Provisória da r. Sentença proferida na Ação de Seguro/Direito Civil - processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001.

III - ANÁLISE TÉCNICA DA AÇÃO DE SEGURO/DIREITO CIVIL - PROCESSO NÚMERO 0195594-17.2018.8.19.0001:

“ A empresa Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda - EPP, o Sr. Cristiano Safi e o Sr. Michel Safi no dia 17 de agosto de 2018 distribuíram a Ação de Seguro Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, em face do Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A.

Em sua peça exordial às fls. 03/22, os Autores da referida demanda, postularam ao MM. Juízo o provimento dos seguintes pedidos:

“(…) condenar a Ré na Obrigação de Fazer, consistente nos devidos reparos de todos os danos causados pelo sinistro de incêndio no imóvel onde funciona o Restaurante 1º Autor, inclusive a reposição de todo o conteúdo, rede elétrica, mobiliários, utensílios, móveis, cozinha, etc.. ou, alternativamente, efetue o pagamento aos Autores dos valores correspondentes ao devido conserto e reparos dos danos causados pelo sinistro de incêndio no imóvel, nos valores constantes dos Orçamentos ofertados pela Construtora F. Machado, no valor de R\$ 756.687,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete centavos), além do pagamento dos valores constantes dos orçamentos ofertados pela Construtora Ottino (Instalações Elétricas), de R\$ 388.240,00 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), empresa Lenox Cozinhas Industriais, no valor de R\$ 322.675,00 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), e ainda, empresa Firenzi (móveis e utensílios), no valor de R\$ 70.918,50 (setenta mil,

novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), totalizado a quantia de R\$ 1.538.520,50 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Seja a Ré condenada a ressarcir os Autores a quantia de R\$ 3.378.932,02 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e dois centavos), a título de lucros cessantes, despesas fixas e demais danos materiais indenizáveis, devidamente corrigido com juros e correção monetária, (...), devendo os prejuízos futuros serem apurados em liquidação de sentença.

Seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por Danos Morais experimentados pelos Autores, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) para cada um dos 2º e 3º Autores.

Seja a Ré condenada nas custas processuais e honorários de sucumbência (...)"

O MM. Juízo no r. Despacho em fls. 444 deferiu o benefício da gratuidade de justiça aos Autores.

No r. Despacho às fls. 457/459, o MM. Juízo, dentre outros, assim deliberou:

“(…) Inicialmente, cumpre ressaltar que pretende a parte autora, em verdade, a produção antecipada da prova pericial, bem com a tutela provisória de urgência para que seja a parte ré compelida a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.014.850,48 (dois milhões e quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), bem como dos valores futuros a título de despesas fixas, contabilizados a partir de dezembro de 2018.

Quanto à prova pericial, de acordo com o art. 381 do NCPC, a produção antecipada de provas será admitida quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (ii) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio de solução de conflito ou (iii) o

prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No presente feito, verifica-se há fundado receio de que a prova torne-se impossível ou de difícil verificação, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital, declarando a rescisão do contrato de locação existente entre a parte ré e o proprietário do imóvel, onde ocorreu o incêndio, conforme cópias de indexadores 404/415.

Sendo assim, DEFIRO a produção da prova pericial, conforme requerido na petição inicial.

(...).

CITE-SE a parte requerida, para responder à presente demanda e para, inclusive, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico (...).”

“ O Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A em sua peça de defesa às fls. 551/570, após apresentar as suas fundamentações, requereu ao MM. Juízo:

“(…) No mérito, verifica-se que a cláusula de depreciação se concilia perfeitamente com o princípio indenitário, caríssimo aos seguros de danos, que inadmita possa o segurado especular com o seguro recebendo indenização maior que o prejuízo que experimentou com o sinistro. É dizer: não pode o segurado receber indenização que despreze a depreciação, do contrário estaria recebendo mais do que o prejuízo sofrido e estimulado a torcer ou até mesmo planejar para que o sinistro venha a ocorrer. Não se pode indenizar um bem sinistrado por valor maior do que o prejuízo experimentado e, em qualquer hipótese, por valor superior ao limite ajustado na apólice, conforme nos ensinam os arts. 778 e 781 do CC/02.

Os lucros cessantes, tais como postulados, representam pretensão claramente exorbitante, que, entre outros equívocos básicos, confunde receita com lucro líquido. Seja como for, este pedido não resiste e acaba prejudicado pelos fundamentos anteriormente

suscitados, decorrentes da correção da cláusula de depreciação (...)"

Por fim, o Réu, também, requereu ao MM. Juízo o acolhimento das suas alegações, pela improcedência dos pleitos Autorais. ”

“ Foi elaborado e acostado o Laudo Pericial na especialidade de Engenharia Civil apresentado pelo Perito do Juízo às fls. 972/1.030.

Esclarecimentos ao Laudo Pericial apresentados pelo Perito do Juízo nos petitórios de fls. 1.130/1.197 e 1.297/1.322. “

“ Às fls. 1.370/1.378 foi proferida a r. Sentença nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa e fixo como o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento o montante de R\$ 1.289.399,34 (um milhão e duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação de consignação em pagamento; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da ação de obrigação de fazer, para condenar a

primeira ré a: a) pagar aos autores a quantia de R\$ 719.305,66 (setecentos e dezenove mil e trezentos e cinco reais), a título de reparação das avarias no restaurante, corrigida monetariamente a contar da distribuição, em 15/08/2017, e acrescida de juros legais de mora a partir da citação; b) pagar os valores correspondentes às despesas fixas da primeira autora, geradas a partir de novembro de 2016, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença, corrigidas a partir de cada vencimento/desembolso e acrescidos de juros legais a contar da citação; c) pagar a quantia mensal de R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de lucros cessantes desde o sinistro até a data do pagamento ao menos do item “a”, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora desde a citação; d) pagar à primeira autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação;

e) pagar ao segundo e ao terceiro autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação.

Condeno, ainda, a primeira ré ao pagamento das custas processuais de ambos os feitos e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação nos autos da ação de obrigação de fazer e em 10% sobre o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento (...)

“ O Bradesco Seguros na peça de fls. 1.438/1.450 apresentou Embargos de Declaração. Contrarrazões ofertadas pelos Autores às fls.1.467/1.480.

Na r. Decisão de fls. 1.486/1.487, o MM. Juízo rejeitou os Embargos de fls. 1.438/1.450.

Às fls. 1.528/1.564, o Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A apresentou sua peça de Apelação. Os Autores no petitório de fls. 1.571/1.593 acostaram as suas Contrarrazões.

O Bradesco Seguros às fls. 1.636/1.639 informou que estaria anexando aos autos a guia de depósito judicial relativa ao valor da condenação dos Danos Materiais.

O Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A em fls. 1.640/1.641 juntou o comprovante de recolhimento dos Danos Materiais no importe de R\$ 1.061.868,18 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

Os Autores às fls. 1.645/1.647 expressaram discordância quanto ao valor pago pelo Réu referente aos Danos Materiais, alegando que:

“(...) o valor devido à título de danos materiais foi depositado a menor. Isto porque, a r. sentença às fls. 1.370/1.378, complementada às fls. 1486/1487, determinou o pagamento do valor de R\$719.305,66 (setecentos e dezenove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) a serem corrigidos monetariamente a contar da distribuição da presente demanda (dia 17/08/2017), somado aos juros de mora a contar da citação (26/02/2019), (...).

Assim, caso o valor faltante, qual seja, R\$ 36.468,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) não seja depositado em tempo razoável, este tornará a ser atualizado para

preservar o equilíbrio financeiro entre as partes (...)”

O MM. Juízo na r. Decisão de fls. 1.65 determinou que:

“(...) Após a efetivação das transferências determinadas de fls. 1622/1623, expeça-se Mandado de Pagamento, em favor da parte autora, no valor do saldo remanescente, sob o nº da conta judicial: 0800124551878, com os acréscimos legais (...)”

O Mandado de Pagamento de número 2345727, relativo aos Danos Materiais, foi expedido em favor dos Autores - vide documento às fls. 1.678/1.677.

O Bradesco Seguros às fls. 1.697/1.698 se manifestou acerca das manifestações dos Autores às fls. 1.645/1.647:

“(....) A alegação dos autores não se origina de uma impugnação aos cálculos apresentados, mas da assertiva de que houve um lapso entre a expedição da guia - 05/10/2021 - e do seu efetivo pagamento - 21/10/2021 - a gerar um valor residual de atualização monetária e juros, nos moldes determinados pela r. sentença.

De início, a ré ressalva que o lapso entre a expedição e o pagamento da guia se deve aos trâmites burocráticos internos do Banco, costumeiros de qualquer Companhia, necessários à liberação de altas quantias como a do caso.

Contudo, o cálculo do valor residual apresentado pelos autores às fls. 1.645/1.647 encontra-se equivocado. A r. sentença determinou que os danos materiais fossem atualizados desde a data da distribuição da ação. Decerto por um engano, os autores colocaram como termo inicial, para fins de atualização monetária, a data de 17/08/2017.

No entanto, esta ação apenas foi distribuída em 17/08/2018 (cf. certidão de distribuição de fls. 2 e petição inicial de fls. 03/22).

Diante do exposto, a ré, em nome da boa-fé, antes mesmo de qualquer deliberação de V.Exa., informa que procedeu ao depósito espontâneo do valor residual, tendo como base a real data da distribuição da ação (17/08/2018), com termo final em 12/11/2021, a alcançar a quantia

remanescente de R\$ 9.979,46 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstra a inclusa memória de cálculo (doc. anexo) e a memória de cálculo de fls. 1.642, a fim de complementar o depósito judicial informado às fls. 1.636/1.643, totalizando o depósito judicial no valor total de R\$1.071.847,64 (um milhão, setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (...)"

Às fls. 1.699/1700, o Bradesco Seguros acostou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 9.979,46 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), relativo à diferença dos Danos Materiais.

O v. Acórdão de fls. 1.867/1.880 reformou parcialmente os termos da r. Sentença de fls. 1.370/1.378 para:

“(...) acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença por error in procedendo (julgamento extra petita), para anular o capítulo que condenou a ré a compensar danos morais à 1ª autora (pessoa jurídica), rejeitar a peremptória de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa e decisão surpresa, e, por fim, no mérito, provê-la em parte, a fim de reformar, também parcialmente, o julgado, para: (I) determinar que a apuração dos lucros cessantes seja realizada em fase de liquidação por arbitramento (art. 510 do Código de Processo Civil), observado o período de 22/11/2016 a 31/08/2019, respeitado o limite previsto na apólice de seguro (R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais - por ano), ressalvados a correção monetária e os juros moratórios, a serem acrescidos a tal limite indenizatório, e observada, ainda, a franquia de 10 (dez) dias; (II) fixar o limite temporal do ressarcimento das despesas fixas na data de 31/08/2019, com respeito ao limite contratual indenizatório de R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais) (...)"

Embargos de Declaração interposto pelo Bradesco Seguros às fls. 1.909/1.916 e pelos Autores às fls. 1.917/1.928.

O Réu às fls. 1.951/1.960 apresentou as Contrarrazões quanto aos Embargos de Declaração dos Autores às fls. 1.917/1.928.

Às fls. 1.961/1.970, os Autores acostaram as suas Contrarrazões acerca dos Embargos de Declaração do Bradesco Seguros às fls. 1.909/1.916.

O v. Acórdão de fls. 1.976/1.980 negou provimentos aos Embargos ofertados pelas partes.

Foram apresentados Recurso Especial pelos Autores às fls. 1.992/2.018 e pelo Bradesco Seguro às fls. 2.019/2.035.

Os Autores às fls. 2.047/2.062 ofertaram Contrarrazões ao Recurso Especial apresentado pelo Réu às fls. 2.019/2.035.

O Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A na peça de fls. 2.063/2.078 anexou suas Contrarrazões acerca do Recurso Especial dos Autores às fls. 2.047/2.062.

No v. Acórdão de fls. 2.124/2.136 foi negado provimento aos Recursos Especiais impetrados por ambas as partes.

O Bradesco Seguros às fls. 2.162/2.171 e os Autores às fls. 2.175/2.211 interpuseram Agravo em Recurso Especial.

Os Autores na peça de fls. 2.220/2.237 e o Bradesco Seguros às fls. 2.238/2.251, apresentaram, respectivamente, Contrarrazões aos Recursos Especiais supracitados.

**IV - ANÁLISE TÉCNICA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA - SEGURO/DIREITO
CIVIL - PROCESSO NÚMERO 0281785-60.2021.8.19.0001:**

No presente feito os Exequentes pleiteiam a execução provisória da r. Sentença de fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil - processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, nos seguintes “termos”:

“(…) b) Seja declarado o trânsito em julgado do quesito (a) da r. sentença, referente a condenação dos danos materiais para fins de execução definitiva deste tópico com a expedição do respectivo mandado de pagamento;

c) Seja expedido o mandado de pagamento dos valores já depositados na ação consignatória anexa (;..)”

O MM. Juízo na r. Decisão de fls. 12 assim fixou:

“(…) Intime-se o devedor, por D.O, para que proceda ao pagamento do quantum apontado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, CPC/15.

Defiro, desde já, os honorários advocatícios relativa a esta fase processual, na proporção de 10% (dez) por cento, que somente incidirão na hipótese em que a obrigação não for cumprida voluntariamente. (art. 523, parágrafo primeiro, CPC/15) (...)”

O Executado às fls. 21/35 apresentou a sua peça impugnatória pedindo pela improcedência total dos pedidos dos Exequentes.

Os Exequentes no petítório de fls. 100/112 expressaram não quitação da verba dos Danos Materiais alegando que:

“(...) Apesar de o réu alegar ter depositado de forma espontânea o pagamento quanto ao “item a” da r. sentença dos autos principais, mais uma vez, o pagamento ainda não ocorreu de forma integral, não estando quitado o referente valor.

Isto porque, novamente, o réu ainda não depositou o valor remanescente, apesar de alegar o contrário. Assim, resta a ser depositado o valor residual, portanto, não há que se falar em estrita boa-fé e cooperação praticada pelo réu em momento algum, tendo

em vista ter nos autos apenas uma guia de depósito. Desse modo, resta a ser pago a diferença de R\$143.438,53 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão do lapso temporal decorrido, uma vez que o depósito de R\$ 1.061.868,18 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) foi efetivado no dia 22 de outubro de 2021, conforme imagem acima.

Destaca-se que os juros simples são datados de 26 de fevereiro de 2019, conforme fl. 524, sendo contado a partir do dia da citação do réu, conforme determinado pela r. sentença (...)

Citam, ainda, dentre outros, que:

“(...) O único valor levantado pelos autores na ação consignatória foi de R\$ 86.496,09 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos), estando à disposição deste juízo o valor de R\$ 150.337,06 (cento e cinquenta mil,

trezentos e trinta e sete reais e seis centavos)
desde 27 de abril de 2018.

(...).

Portanto, requer os autores o levantamento desta quantia com a expedição do mandado de pagamento respectivo (...).”

Os Exequentes na peça supra referida, asseveram, também, que:

“(...) No que se refere as despesas fixas, de acordo com a r. sentença, estas correspondem aos custos operacionais de uma empresa, como por exemplo, o valor do aluguel do estabelecimento, as contas a serem pagas para a manutenção do negócio, o pagamento dos impostos, o pró-labore dos sócios e, até mesmo o salário dos empregados.

Neste último ponto, inclusive, vale destacar que a pessoa jurídica autora responde a dezenas de processos trabalhistas, como é sabido, em razão, única e exclusiva, da desídia da Ré por não honrar com o contratado.

Por essa razão, equivalem também a despesas fixas o valor de cada penhora acostada nos

autos principais, as quais só existem em razão daquele processo.

Desse modo, foi pago de forma efetiva pelos autores, até o presente momento, o valor de R\$ 373.600,09 (trezentos e setenta e três mil e seiscentos reais e nove centavos).

(...)

Portanto, além dos períodos apresentados pelo perito contábil anexo, deve ser somado a este valor todas as penhoras efetivamente pagas. Quanto as ainda não efetivadas, assim que executadas serão devidamente apresentadas para a execução, posteriormente ao efetivo desembolso.

De acordo com os laudos periciais constantes no processo, as despesas fixas de dezembro de 2016 a abril de 2018, correspondem a R\$ 1.454.801,12 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e doze centavos), devidamente atualizadas.

(...).

Quanto ao período de maio de 2018 a dezembro de 2018, as despesas fixas correspondem a R\$ 969.164,21 (novecentos e

sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

(...).

Assim, o valor total a ser pago pelo réu quanto as despesas fixas será de R\$ 3.036.133,56 (três milhões, trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), já inseridos os 10% (dez por cento) de honorário advocatício por não ter sido pago no período determinado pela e. magistrada, a serem devidamente atualizados quando do efetivo pagamento (...).”

Expressam, ainda, que:

“(...) Nesse sentido, de acordo com o parecer técnico acostado, o valor dos lucros cessantes equivale a R\$ 4.851.771,33 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), tendo sido atualizado até 15/01/2022, (...).

Há de se destacar que, conforme o despacho de fl. 12, incidirá 10% (dez por cento) sobre o valor total à título de honorários advocatícios,

uma vez que a Exma. Juíza determinou o pagamento em 20/11/2021 e, até o presente momento, não foi pago.

(...). Assim, o valor a ser pago à título de honorários advocatícios quanto aos lucros cessantes devidamente atualizado até 15 de janeiro de 2022 é de R\$ 485.177,13 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos), sendo o total devido R\$ 5.336.948,46 (cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a serem devidamente atualizados na data de seu efetivo pagamento (...)"

Quanto aos Danos Morais, os Exequentes assim se posicionaram:

“(...) No que tange ao dano moral relativo as pessoas físicas, o valor devido será de R\$ 81.928,28 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) relativo a cada um, totalizando R\$ 163.856,56 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e

cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

(...).

Dessa forma, o valor total devido a título de danos morais é R\$ 327.713,12 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e treze reais e doze centavos), a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento (...)"

For fim os Exequentes apontaram que o valor global da Execução seria de R\$ 8.844.233,67 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta a três reais e sessenta e sete centavos).

O MM. Juízo determinou ro r. Despacho de fls. 131, que os Exequentes apresentassem a planilha detalhada do crédito que pretendiam executar provisoriamente.

Às fls. 142/144, os Exequentes apresentaram a memória de cálculo da Execução provisória apontando um valor global de R\$ 10.103.404,15 (dez milhões, cento e três mil, quatrocentos e quatro reais e quinze centavos).

O MM. Juízo no r. Despacho às fls. 147 assim determinou:

“(...) Intime-se o devedor, para que proceda ao pagamento do quantum apontado pelo credor , no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, CPC/15.

Caso o devedor esteja representado pela DP, ou não possua procurador constituído nos

autos, ao cartório para proceder a intimação via AR.

Na hipótese de o devedor ter sido citado por edital na fase de conhecimento e restado revel, intime-se por edital. Defiro, desde já, os honorários advocatícios relativa a esta fase processual, na proporção de 10% (dez) por cento, que somente incidirão na hipótese em que a obrigação não for cumprida voluntariamente. (art. 523, parágrafo primeiro, CPC/15) (...)"

O Bradesco Seguros, ora Executado, às fls. 156/158 apresentou Embargos de Declaração.

Na r. Decisão às fls. 161/164, o MM. Juízo após expor as suas fundamentações, acolheu os Embargos de Declaração de fls. 156/158 para:

“(...) determinar o prosseguimento da execução apenas no que tange aos danos materiais elencados no item "A" do julgado. Intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 30.353,07, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, CPC/15.

Defiro, desde já, os honorários advocatícios relativos a esta fase processual, na proporção de 10% (dez) por cento, que somente incidirão na hipótese em que a obrigação não for cumprida voluntariamente. (art. 523, parágrafo primeiro, CPC/15) (..)”

Os Exequentes na peça em fls. 188/193, requereram a intimação do Executado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 336.812,76 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), verba essa decorrente da diferença dos Danos Materiais recolhidos a menor pelo Executado.

O Executado às fls. 195/201 apresentou Embargos de Declaração em face da r. Decisão de fls. 161/164.

Às fls. 209/217, o Executado após expor as suas posições, requereu ao MM. Juízo, dentre outros, o chamamento do feito à ordem para:

“(...) a extinção deste cumprimento provisório de sentença ante o pagamento integral e espontâneo (já depositado e levantado!) da condenação referente ao item “a” da r. sentença, nos termos dos artigos 316, 924, inciso II, 925 do CPC.

Requer a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC contra os exequentes, ante a sua

conduta antiooperativa e desleal neste cumprimento provisório de sentença.(...)”

Os Exequentes às fls. 231/238 apresentaram as suas Contrarrazões com os seguintes pedidos:

“(...) a) O conhecimento e o provimento parcial dos presentes embargos de declaração de fls. 195/201, tão somente, para esclarecer a data de distribuição do presente processo realizada no dia 17/08/2018;

b) O envio de ofício ao Banco do Brasil para a devida apresentação do extrato bancário da conta judicial do Processo nº 0195594-17.2018.8.19.0001, no intuito de verificar a realização do depósito pelo réu no dia 18/11/2021, bem como as atualizações monetárias obrigatórias realizadas pelo Banco do Brasil;

c) Em caso de comprovação da não realização do depósito pelo réu, reitera-se a petição de fls. 188/193;

d) Não sejam condenados os autores ao pagamento de multa nos termos do art. 81 do

CPC, por não restar caracterizado qualquer comportamento eivado de má-fé de sua parte;
e) Seja o réu compelido ao pagamento da multa estabelecida no art. 81 do CPC, em razão de suas condutas temerárias quanto a movimentação processual e, sobretudo, do extremo desrespeito ao Poder Judiciário e as partes presentes por chamar a ordem ao feito em virtude de sucessivas petições interpostas por si próprio (...)"

Na r. Decisão de fls. 240/242, o MM. Juízo acolheu parcialmente os Embargos das partes às fls. 188/193 e 195/201 para:

“(...) declarar quitada a obrigação da executada no que tange ao pagamento da verba descrita no item "a" do julgado e fixar o excesso na execução a este título no valor de R\$ 4.112,84, este atualizado até 12.11.2021 (...)”

Foram ofertados Embargos de Declaração pelo Exequentes às fls. 266/270, visando:

“(...) realização da correção do erro material quanto aos cálculos apresentados na r. decisão, declarando-se como devido o valor de R\$ 9.979,46 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), uma vez que o período de correção monetária é de 17/08/2018 a 12/11/2021 e o de juros de mora de 26/02/2019 a 12/11/2021, estando quitada a obrigação do réu quanto aos danos materiais, não existindo quaisquer créditos em favor deste.(...)”

O MM. Juízo na r. Decisão às fls. 276/277 rejeitou os Embargos de Declaração às fls. 266/270.

No petítório de fls. 305/313, os Exequentes requisitaram ao MM. Juízo:

“(...) o início da liquidação por arbitramento, conforme determinada pelo Exmo. Relator do Acórdão Condenatório, a fim de constatar o quantum debeatur referente aos lucros cessantes no período de novembro de 2016 a 31/08/2019.

Ainda, os autores pleiteiam o pagamento das despesas fixas já apresentadas no bojo do Processo nº 0195594-17.2018.8.19.0001(...)"

Os Exequentes apresentaram ao MM. Juízo os seguintes pedidos:

“(...) a) A intimação da parte executada para o cumprimento do Acórdão condenatório, incluindo: as despesas fixas acostadas no relatório da Contadora Dr^a. Andreia da Cruz; os aluguéis pagos no período de janeiro a 31/08/2019; as despesas trabalhistas objeto de penhoras já pagas nos autos e os danos morais, totalizando R\$ 5.946.360,89 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a serem pagos devidamente atualizados na data de pagamento, nos termos dos artigos 513 e 520 do CPC, sob pena de inscrição nos cadastros de inadimplentes e acréscimo de multa e dos honorários advocatícios, vide art. 523, §1º do CPC;

b) No caso de ser acolhido o relatório da Dr^a. Andreia da Cruz, requer o início da

liquidação por arbitramento do quantum debeatatur referente aos lucros cessantes, ocorridos entre novembro de 2016 (data do incêndio) até 31/08/2019, e das despesas fixas posteriores a dezembro de 2018 a 31/08/2019;

c) Subsidiariamente, requer o cumprimento do Acórdão condenatório, incluindo: as despesas fixas referentes aos aluguéis pagos durante o período de novembro de 2016 (data do incêndio) a 31/08/2019; as despesas trabalhistas objeto de penhora já pagas nos autos e os danos morais, totalizando R\$ 3.590.138,75 (três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), a serem pagos devidamente atualizados na data de pagamento, nos termos dos artigos 513 e 520 do CPC, sob pena de inscrição nos cadastros de inadimplentes e acréscimo de multa e dos honorários advocatícios, vide art. 523, §1º do CPC;

d) No caso de ser acolhido o item acima, requer o início da liquidação por arbitramento do quantum debeatatur referente aos lucros cessantes e das demais despesas fixas, ambos

ocorridos entre o período de novembro de 2016 (data do incêndio) até 31/08/2019;

e) A condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º do CPC. (...)”

O MM. Juízo na r. Decisão de fls. 355 determinou que o Executado fosse intimado:

“(...) para que proceda ao pagamento do quantum apontado às fls. 305/ 313, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, CPC/15. Defiro, desde já, os honorários advocatícios relativa a esta fase processual, na proporção de 10% (dez) por cento, que somente incidirão na hipótese em que a obrigação não for cumprida voluntariamente. (art. 523, parágrafo primeiro, CPC/15) (...)”

O Bradesco Seguros, ora Executado, na peça de fls. 363/367 requereu ao MM. Juízo o chamamento do feito à ordem no intento que:

“(...) requerer a extinção parcial deste cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, no que concerne à cobrança do valor

de R\$ 5.773.253,82 (cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), eis que referente às despesas fixas ainda não submetidas a liquidação de sentença por arbitramento, conforme determinado pelo acórdão de fls. 335/348.

O cumprimento de sentença, portanto, deverá continuar apenas no que se refere aos R\$ 173.107,07 (cento e setenta e três mil, cento e sete reais e sete centavos) executados a título de danos morais. Nesse ponto, ressalta-se que a BARE ainda não realizou qualquer juízo de valor sobre os cálculos apresentados pela ASSEMBLEIA, os quais serão devidamente impugnados na forma e no tempo devidos.

Por fim, a BARE requer a V.Exa. a condenação da ASSEMBLEIA nas penalidades da litigância de má-fé, por uma vez mais tumultuar o processo e deliberadamente negar vigência a expresso comando judicial. Igualmente necessária a expedição de ofício à OAB/RJ e ao Conselho

Federal da OAB para apurar a conduta da signatária da petição de fls. 305/313, encaminhando-lhes cópia integral dos autos para que tomem conhecimento do ocorrido e apurem eventual infração disciplinar. À exequente precisa ser lembrada a regra básica que rege o devido processo legal: comandos judiciais são cogentes e nenhuma parte ou advogado está acima da lei (...)”

No r. Despacho às fls. 369, o MM. Juízo assim determinou:

“(...) Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a peça às fls. 363/367 como impugnação ao cumprimento de sentença. Diga o impugnado (...)”

Na r. Decisão às fls. 374/375, o MM. Juízo, dentre outros, assim determinou:

“(...) Analisando detidamente a peça apresentada pelo executado, bem como o conjunto probatório e o teor do título que se

intenta executar, verifico que, de fato, assiste-lhe razão.

O Acórdão proferido às fls.335/348 é claro ao prescrever a imprescindibilidade da apuração do quantum debeat a título de lucros cessantes através da fase de liquidação por arbitramento - art.510, CPC.

Ademais, entendo que há necessidade da apuração por perito técnico contábil da totalidade dos valores que o exequente reputa por devidos, tanto pela complexidade dos cálculos que se fazem necessários a apuração do débito, quanto pela necessidade da análise documental das provas que o exequente apresenta como suficientes nos autos a apurar parte do valor devido pelos lucros cessantes. Grife-se, ainda, que parte substancial do débito carece de documentação probatória, além de se ressaltar no caso que o cumprimento de sentença prossegue como provisório - já que, não obstante a ausência de efeito suspensivo, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, o que comprova ser ainda precoce

o cumprimento de sentença dos lucros cessantes.

Nestes termos, seja pela imprescindibilidade da prova pericial, seja pela provisoriedade do cumprimento de sentença, a melhor técnica jurídica, aliada aos princípios da cooperação entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, aponta que o meio apto a sanar o andamento adequado deste cumprimento de sentença é a realização prévia de prova pericial técnica para se apurar a totalidade dos valores devidos.

Não obstante, quanto à litigância de má-fé, não se vislumbra que o exequente tenha deduzido suas pretensões de forma notadamente temerária, inexistindo prova de dolo, culpa, ou de que agiu de forma maliciosa, não sendo, à vista do exposto, a hipótese de aplicação de tal penalidade.

Assim, reconsidero as decisões às fls.355, esta apenas no que tange à execução dos lucros cessantes, e fls. 369 e determino a realização de prova pericial nos autos (...)"

“ Na r. Decisão supra ocorreu a minha designação para elaborar a prova pericial determinada pelo MM. Juízo. ”

“ O Executado às fls. 386/387, dentre outros, informa que efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 191.232,45 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativo aos Danos Morais. ”

Os Exequentes no petítório de fls. 390/397, requereram ao MM. Juízo o levantamento do depósito da verba dos Danos Morais supracitados e subsidiariamente requereram ao Juízo que:

“(…) O valor depositado foi aquém do devido, uma vez que o pagamento foi realizado apenas no dia 28/03/2023 (...).

(...).

Desse modo, o valor que deveria ter sido depositado é de R\$ 191.746,97 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), ocorrendo um déficit de R\$ 514,52 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) a ser pago aos exequentes, conforme simples cálculo realizado na calculadora deste Eg. Tribunal de Justiça:

(...). Portanto, se faz imperioso o depósito da quantia remanescente, a fim de ser quitada a obrigação quantos aos danos morais. (...)”

Os Exequentes na peça supra, postularam, ainda:

“(...) Os danos materiais foram pagos em novembro de 2021, tendo sido depositado o valor de R\$ 1.061.868,18 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), (...).

(...).

O valor mencionado é incontroverso, motivo pelo qual devem ser pagos os honorários advocatícios sucumbenciais referentes aos danos materiais a contar a correção monetária da data do pagamento realizado pelo executado – 22/10/2021 - e os juros de mora do trânsito em julgado da matéria nos termos do artigo 85, §16 do CPC – 08/10/2021 - um dia útil após término do prazo de interposição do recurso de apelação, conforme ressaltado pelo executado à fl. 1.529 nas suas razões de apelação: ”

(...).

Assim, o valor devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes aos danos materiais é de R\$ 146.151,19 (cento e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e dezenove centavos), a serem devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, (...)”

O MM. Juízo determinou no r. Despacho em fls. 499, dentre outros, que:

“(...) Intime-se a executada para proceder ao depósito da diferença apontada pelo credor às fls. 391, a título de indenização por danos morais, sob pena de penhora (...)”

O Executado às fls. 540 informou que estava anexando a guia de depósito do saldo remanescente relativo aos Danos Morais. Às fls. 541, o Bradesco Seguros, juntou o comprovante de pagamento da referida verba.

Os Exequentes às fls. 548/551, dentre outros, pediram que o MM. Juízo deferisse/apreciasse:

“(...) A realização do depósito pelo executado dos honorários advocatícios sucumbenciais referentes ao dano material aos atuais

patronos dos exequentes no valor de R\$ 148.220,74 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento (...)"

Na r. Decisão de fls. 573, o MM. Juízo, dentre outros, assim fixou:

“(...) Ante a complementação da diferença do débito (fls. 541) referente ao dano moral e dos honorários sucumbenciais, conforme a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, às fls. 391/392, expeçam-se os Mandados de Pagamento na forma seguinte:

- 1) No valor de R\$ 174.315,43 (cento e setenta e quatro mil e trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), sob os n^{os} da conta judicial: 0100131000284 e 1400105117125, com os acréscimos legais, em favor da parte exequente e/ou seu patrono;
- 2) No valor de R\$ 17.431,54 (dezessete mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente.

Intime-se a parte executada para que realize o pagamento dos honorários advocatícios referentes ao dano material, no valor de R\$ 148.220,74, conforme a planilha de cálculos de fls. 395 (...)"

Às fls. 584/585 e 587/589 foram expedidos os mandados de pagamentos de números 2722758 e 2722757 relativos aos itens 1 e 2 da r. Decisão supra.

O Executado às fls. 600 manifestou que estaria anexando a guia de depósito no valor de R\$ 149.462,46 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios decorrentes dos Danos Materiais.

Às fls. 601/602, o Executado anexou o comprovante de pagamento da verba supra.

Os Exequentes na peça às fls. 604/605 exteriorizaram que:

“(...) o depósito referente aos honorários advocatícios foi realizado no dia 20 de junho de 2023, (...).

Portanto, o valor depositado está aquém do devido, restando a ser depositado o valor de R\$ 41,39 (quarenta e um reais e trinta e nove centavos), (...).”

O Bradesco Seguros às fls. 623/625 em resposta ao r. Despacho em fls. 610, dentre outros, informou que:

“(…) A patrona da ASSEMBLEIA impugnou o depósito comprovado às fls. 600/602, no valor de R\$ 149.462,46 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para requer a complementação da quantia em mais cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais)…”

A despeito de o valor ser verdadeiramente insignificante em relação ao montante depositado, que é integralmente composto de honorários sucumbenciais, o pleito de complementação da advogada ainda está, em seu mérito, equivocado.

Alega a advogada que o valor foi atualizado até o dia 19.06.2023, mas depositado apenas no dia subsequente (20.06.2023), razão pela qual seria devida a quantia residual de cerca de quarenta reais, a título de atualização monetária.

O que escapa à percepção da advogada é que a quantia foi, sim, paga no dia 19.06.2023,

conforme se nota sem muito esforço do comprovante juntado às fls. 601/602 (...)"

No r. Despacho de fls. 663, o MM. Juízo, dentre outros, assim deliberou:

“(...) Fls.623/625: Assiste razão à executada, porquanto o comprovante de depósito atesta a sua realização na data informada. Indevida, portanto, qualquer atualização por suposto retardo neste (...)”

Às fls. 698 foi emitido o Mandado de Pagamento de número 2782604 em favor do Patrono dos Exequentes, referente aos Honorários Advocatícios decorrentes dos Danos Materiais.

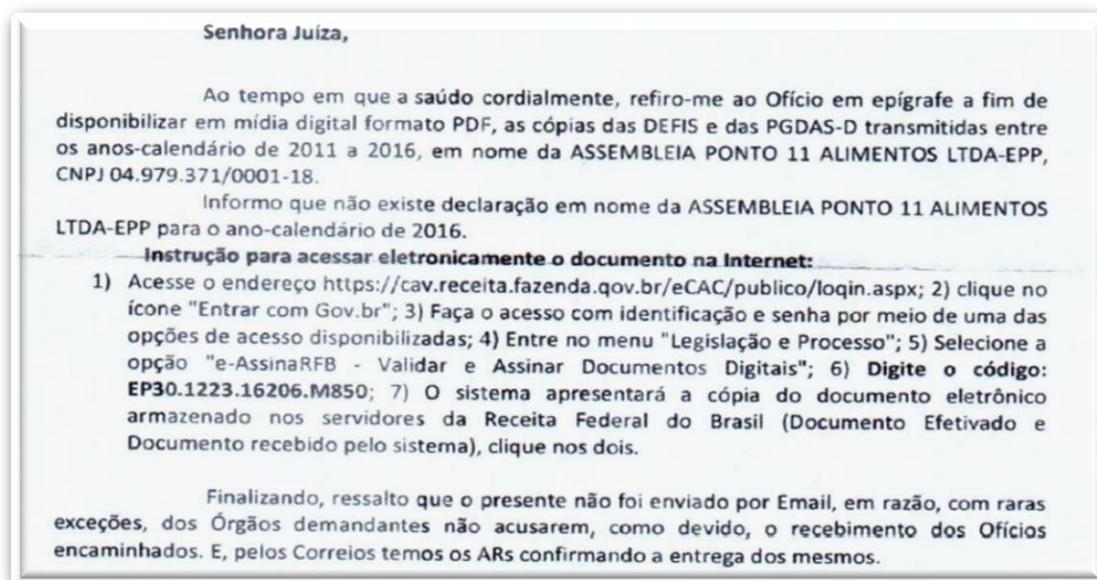
Este Auxiliar da Justiça às fls. 741 informou ao MM. Juízo e as partes que após dar início a elaboração do Laudo Pericial solicitei diversos documentos contábeis a parte Autora (Exequente), visando apurar os valores necessários diante dos julgados; entretanto, o Assistente Técnico da Autora informou que a empresa não possuía os documentos, em face do incêndio queimá-los e não ter mais contato com o Contador da época, inviabilizado o acesso ao sistema.

Deste modo, face aos eventos acima narrados, este Auxiliar da Justiça requereu que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil para disponibilizar os documentos necessários para estudo da Perícia, a saber:

- As Declarações de IRPJ de 2011 até 2016; e
- Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, para o mesmo período.

A Serventia às fls. 754 emitou o Ofício de número 382/2003/OF, onde a Receita Federal do Brasil deveria tomar as providências necessárias para atender o pedido da Perícia às fls. 741.

A Receita Federal do Brasil às fls. 766 assim se posicionou quanto ao Ofício supracitado:



O Bradesco Seguros, ora Executado, na peça às fls. 772/773, informou ao MM. Juízo que:

“(...) encontrou falhas no acesso às informações prestadas pela Receita Federal do Brasil por meio dos códigos de fls. 766/767

(EP30.1223.16206.M850 e
EP02.0124.10366.FT9Z), não sendo possível
a sua visualização integral.”

Este Expert às fls. 774/775 reportou que após inúmeras tentativas infrutíferas de acessar o sistema informado pela Receita Federal, requisitou que fosse expedido novo Ofício junto ao referido órgão para que fossem apresentados nos autos os documentos nos formatos físicos.

Às fls. 782 foi expedido o novo Ofício de número 18/2024/OF junto à Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja disponibilizado a este Juízo os seguinte documentos físicos : **a Declaração de IRPJ completa e DEFIS mensais e/ou anual completas relativas à empresa ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.979.371/0001-18, para o período compreendido a partir do ano de 2011 até o ano de 2016** ou, ainda, que seja enviado novo código de acesso a esta documentação, que seja retificado o acesso aos documentos mencionados..

Atenciosamente,

Marisa Simões Mattos Passos
Juiz de Direito

Nos v. Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça referentes ao Agravo em Recurso Especial número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide fls. 806/811 e 812/823 foram estabelecidos que:

Acórdão em fls. 806/811

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Como a sentença foi publicada já na vigência do novo CPC, determino a majoração dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal (…)”

Acórdão em fls. 812/823

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para

cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)"

Os Exequentes às fls. 795/805 apresentaram o Parecer Técnico com os cálculos das verbas condenatórias, tendo o Assistente Técnico constituído pelas partes para atuar no presente feito indicado que o valor remanescente da condenação relativos aos Lucros Cessantes, Danos Morais e Honorários Advocatícios montaria em R\$ 8.036.038,40 (oito milhões, trinta e seis mil, trinta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 1.771.105,81 UFIR-R.J..

Destacamos, ainda, que o nobre colega cita que deixaram de ser apontadas as verbas condenatórias relativas às Despesas Fixas e Despesas Processuais que “serão apresentadas oportunamente”.

Na r. Decisão às fls. 829, o MM. Juízo determinou:

“(...) 1. Intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do quantum apontado pelo credor, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, CPC/15.

2. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", tornem os autos conclusos para o cumprimento da parte final (penhora) do art. 523 do CPC.

3. Defiro, desde já, os honorários advocatícios relativa a esta fase processual, na proporção de 10% (dez) por cento, que somente incidirão na hipótese em que a obrigação não for cumprida voluntariamente. (art. 523, parágrafo primeiro, CPC/15) (...)”

O Executado na peça em fls. 840/858, após uma longa dissertação quanto aos valores e afins relativos as verbas condenatórias abrangidas na presente Execução, postulou ao MM. Juízo que:

“(...) seja concedido o efeito suspensivo integral pleiteado até o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.370/1.378 dos autos do

processo nº 0195594-17.2018.8.19.0001, uma vez que foram demonstrados os três pressupostos legais para tanto, na linha do artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil. No mérito, requer o acolhimento desta impugnação para declarar o excesso de execução no valor de R\$ 3.332.994,79 (três milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), considerando a incidência da Taxa SELIC à atualização das dívidas civis, condenando-se os exequentes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados em percentual sobre o valor do excesso.

Subsidiariamente, caso se entenda que o critério correto é aquele aplicado pelos exequentes (1% de juros a.m. + correção monetária pelo índice do TJRJ) requer o acolhimento desta impugnação para declarar o excesso de execução no valor de R\$ 1.551.418,01 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo) e condenando-os no

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados em percentual sobre o valor do excess (...)"

Às fls. 871, o Bradesco Seguros ora Executado, apresentou Embargos de Declaração em face do v. Acórdão proferido pelo S.T.J..

O Executado às fls. 891/917 apresentou seu Parecer Crítico, no qual o profissional contratado pela parte refuta as sistemáticas e os valores indicados pelos Exequentes no documento em fls. 795/805, indicando que o valor da Execução seria o seguinte:

“(...)- Cenário 01: R\$ 6.484.620,39 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos) - cálculos com adoção dos índices de atualização do P.J.E.R.J.;

- Cenário 02: R\$ 4.703.043,61 (quatro milhões, setecentos e três mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos) - cálculos com emprego da SELIC como base de atualização monetária.(...)”

V - DA APÓLICE DE SEGURO:

A seguir apresentaremos os dados financeiros da Apólice de Seguro de número 001131, objeto das demandas em tela:

Número da apólice	001131
Data de emissão	06/10/2016
Número da proposta	15347893
Ramo SUSEP	Compreensivo empresarial
Limita máximo de garantia da apólice	R\$ 3.520.000,00
Início vigência do seguro	24:00 horas do dia 28/09/2016
Término do seguro	24:00 horas do dia 28/09/2017
Valor em risco declarado de danos materiais	R\$ 2.500.000,00
Valor em risco anual declarado de lucros cessantes	R\$ 600.000,00
Cobertura contra incêndio/raio/explosão	R\$ 2.500.000,00
Cobertura contra Danos elétricos	R\$ 50.000,00
Cobertura contra Danos em vidros	R\$ 5.000,00
Cobertura tumultos	R\$ 50.000,00
Cobertura Estb. Com./ind - operações	R\$ 50.000,00
Cobertura LC básica	R\$ 600.000,00
Cobertura deterioração de mercadorias	R\$ 5.000,00
Cobertura equipamentos eletrônicos	R\$ 20.000,00

VI - QUESITOS DOS EXEQUENTES - FLS. 534/536 :

Quesito 1

“ Com vistas à R. Sentença (Ind. 1370/13780 do Processo de Procedimento Comum Nº 0195594-17.2018.8.19.0001); diga o I. Perito se:

- a. Há determinação de que a relação entre as partes é de consumo?
- b. Há definição de que a cláusula de depreciação é abusiva?
- c. Foi excluída a aplicabilidade da cláusula de Concorrência? ”

Resposta : O presente feito refere-se à Execução provisória da Liquidação nos termos da r. Sentença de fls. 1.370/1.378 e do v. Acórdão de fls. 1.867/1.880, ambos proferidos na Ação de Seguro/Direito Civil - processo número 0195594-17.2018.8.19.0001.

O outro comando judicial que norteia os cálculos da Execução em debate/estudo, é o v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 812/823 desta demanda.

Deste modo, todos os itens elencados pela partes no quesito em tela não possuem qualquer correlação com a presente fase processual e, portanto, as respostas aos mesmos restam prejudicadas.

Quesito 2

“ Com vistas ao V. Acórdão (Ind. 335/348), diga o N. perito: Foram mantidas as determinações apontadas nos itens a., b. e c. do quesito anterior? ”

Resposta : Vide a resposta ofertada ao quesito anterior, na qual tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 3

“ Com relação aos Lucros Cessantes:

Item I: “ O que restou definido sobre os Lucros Cessantes (§ 23. a 28., Ind. 342/343), mais especificamente se é inegável: “a materialização dos lucros cessantes”; ”

Resposta : Na r. Sentença às fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil - processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, dentre outros, o Executado foi condenado:

“(…) c) pagar a quantia mensal de R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de lucros cessantes desde o sinistro até a data do pagamento ao

menos do item “a”, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora desde a citação; (...)”

O v. Acórdão em fls. 1.867/1.880 da mesma ação supracitada, reformou parcialmente os termos da r. Sentença às fls. 1.370/1.378, para, dentre outros:

“(…) (I) determinar que a apuração dos lucros cessantes seja realizada em fase de liquidação por arbitramento (art. 510 do Código de Processo Civil), observado o período de 22/11/2016 a 31/08/2019, respeitado o limite previsto na apólice de seguro (R\$ 600.000,00 - seiscentos mil reais - por ano), ressalvados a correção monetária e os juros moratórios, a serem acrescidos a tal limite indenizatório, e observada, ainda, a franquia de 10 (dez) dias; (...)”

Quanto ao v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao o Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), em fls. 812/823, fixou que:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv)

manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau. (...),

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade.”

Item II: “ Ainda sobre a pergunta acima, queira o sr. Perito confirmar se o Lucro Cessante consiste:

“ na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo de sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado ”; ”

Resposta : Afirmativa é a resposta. Salientamos, ainda, que na resposta ao questionamento anterior, transcrevemos todos os comandos judiciais que delimitaram os termos das apurações da referida verba condenatória.

Item III: “ Restou definido o período dos Lucros Cessantes (data de origem e data de fim da locação - § 30., Ind. 343)? Se sim, quais são as datas? ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Lucros Cessantes, inclusive o apontamento das datas indagadas, foram abrangidos/abordados pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Item IV: “ Qual o limite contratual anual? ”

Resposta : O v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em fls. 812/823 determinou, dentre outros, que:

“(..) (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; (...), ”

Item V: “ Com relação à franquia, o que restou definido (§33.)? ”

Resposta : Vide a resposta ofertada ao quesito anterior, onde tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 4

“ Com relação ao capítulo que condenou a vencida a pagar despesas fixas à autora, o que restou definido (§34.)? ”

Resposta : Na r. Sentença de fls. 1.370/1.378 proferida na Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001 foi fixado que:

“(…) b) pagar os valores correspondentes às despesas fixas da primeira autora, geradas a partir de novembro de 2016, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença, corrigidas a partir de cada vencimento/desembolso e acrescidos de juros legais a contar da citação;(…)”

O v. Acórdão em fls. 1.867/1.880 da ação supra, delimitou que:

“(…) (II) fixar o limite temporal do ressarcimento das despesas fixas na data de 31/08/2019, com respeito ao limite contratual indenizatório de R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais) (…)”

O v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em fls. 812/823 estabeleceu que:

“(ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.(..)”

Quesito 5

“ No que tange aos Danos Morais, o que ficou definido (§ 35. a § 42. - Ind. 345/347)? ”

Resposta : Os comandos judiciais assim deliberaram quanto à referida verba condenatória:

I - r. Sentença de fls. 1.370/1.378 foi proferida na Ação de Seguro/Direito Civil - processo número 0195594-17.2018.8.19.0001:

“(..) d) pagar à primeira autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação; e) pagar ao segundo e ao terceiro autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação (...)”

II - v. Acórdão de fls. 1.867/1.880 proferido na Ação de Seguro/Direito Civil - processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001:

“ (...) acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença por error in procedendo (julgamento extra petita), para anular o capítulo que condenou a ré a compensar danos morais à 1ª autora (pessoa jurídica), (...)”

III - v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 812/823:

“(...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela

seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)

Quesito 5

“ Com relação às despesas processuais e honorários advocatícios, o que restou definido (§ 43.)? ”

Resposta : Os comandos judiciais assim deliberaram quanto às referidas verbas condenatórias:

I - r. Sentença em fls. 1.370/1.378 foi proferida na Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001:

“(...) Condeno, ainda, a primeira ré ao pagamento das custas processuais de

ambos os feitos e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação nos autos da ação de obrigação de fazer e em 10% sobre o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento (...)"

II - v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em fls. 812/823:

“(...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros

cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)”

Quesito 6

“ Queira o N. perito reproduzir aqui o Dispositivo final do V. Acórdão (§ 44.): ”

Resposta : Vide as respostas apresentadas nos quesitos antecedentes, nas quais atendemos ao pedido ofertado.

Quesito 7

“ Elabore o D. Perito, planilha com todas as penhoras (nos autos do presente processo e do Processo de Procedimento Comum), listando valores, datas e identificando se se trata de verbas referentes a processos trabalhistas suportados pelos Exequentes. ”

Resposta : As penhoras realizadas nos processos em estudo não possuem correlação direta com as verbas condenatórias que são objetos da presente prova pericial. Deste modo, a resposta ao quesito em tela resta prejudicada.

Quesito 8

“ Diga o N. Perito se é possível afirmar que o valor listado como prejuízo trabalhista total, na referida planilha, não tem qualquer relação causal com o sinistro em tela? ”

Resposta : A atestação da casualidade conjecturada deveria ser acompanhada dos documentos financeiros de suporte e que expressariam tais eventos. Entretanto, compulsando as peças das demandas examinadas verificamos que os Exequentes em momento algum disponibilizaram tais elementos.

Deste modo, a resposta ao quesito em tela resta prejudicada.

Quesito 9

“ Com relação ao Contrato de Locação ”

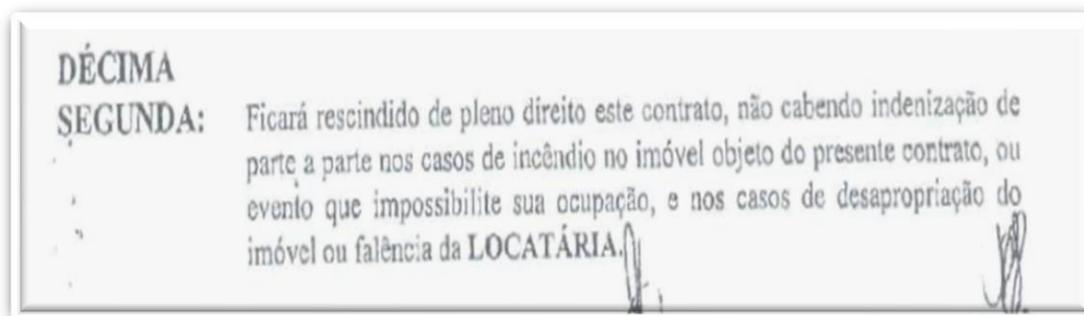
Item I: “ Indique o N. perito suas principais condições, mais especificamente (vide ind. 329): data da assinatura; valor; data de término; multa por rescisão; ”

Resposta : Consoante os termos financeiros do “Aditamento a Contrato de Locação”, documento acostado às de fls. 329/330, foram estabelecidos os seguintes termos:

Número da apólice	001131
Data de emissão	06/10/2016
Número da proposta	15347893
Ramo SUSEP	Compreensivo empresarial
Limita máximo de garantia da apólice	R\$ 3.520.000,00
Início vigência do seguro	24:00 horas do dia 28/09/2016
Data da assinatura do aditamento	27 de abril de 2015
Data da assinatura do contrato de locação de origem	25 de outubro de 2005
Data de início da locação prevista no aditamento	01 novembro de 2015
Data de término da locação prevista no aditamento	31 de outubro de 2020
Valor do aluguel em 27 de abril de 2015	R\$ 32.000,00

No “Aditamento a Contrato de Locação” documento anexado em fls. 329/330, não existe qualquer menção específica quanto as penas por rescisão do Contrato.

Em exame do Contrato de Locação de origem às fls. 338/344 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo número 0195594-17.2018.8.19.0001, verificamos que na Cláusula Décima Segunda foi fixado que:



Item II: “ Diga o I. Perito quando foi rescindido o Contrato de Locação (Vide Ind. 1.940 do Procedimento Comum)? ”

Resposta : No documento acostado às fls. 1.939/1.943 verifica-se que os Exequentes acordaram com o Locador do imóvel, local onde era estabelecida a primeira Exequente, que entregariam a unidade comercial até o dia 30 de agosto de 2019.

Essa data pode ser atestada no termo de entrega do imóvel que foi objeto da Ação de Despejo, processo de número 0249952-97.2016.8.19.0001, no qual consta que o imóvel foi restituído pelos Exequentes na data aprazada (documento anexo ao presente Laudo Pericial).

Quesito 10

“ Com relação aos itens da condenação

A. Sob o título de Reparação de Avarias, queira o I. Perito:

Item I: “ Informar se o valor da Condenação foi de R\$ 719.305,66; ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Item II: “ Qual seria este valor acrescido de Correção Monetária e Juros Moratórios conforme definido no dispositivo? ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Danos Materiais foram abrangidos/abordados pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

B. Sob o rubrica de despesas fixas:

Item I: “ Queira o sr. Perito informar o valor do aluguel e taxas para o período definido (22/11/2016 a 31/08/2019) - devidamente corrigidos pelas taxas contratuais e após com a Correção Monetária e Juros Moratórios conforme definido no dispositivo? ”

Resposta : O detalhamento da apuração das despesas fixas foram abrangidos/abordados pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Item II: “ Com base no relatório de ind. 331/332, queira o D. Perito informar a despesa média mensal de pessoal; ”

Resposta : O documento anexado às fls. 331 refere-se a um “relatório de receitas e despesas” no período compreendido a partir do mês de janeiro até o mês de dezembro de 2016. Este documento foi elaborado pela contadora da primeira Exequente, Dra. Andreia da Cruz.

Neste documento consta que no interregno de tempo supracitado, a Assembleia Ponto II Alimentos Ltda teve um total de despesas com pessoal no importe de origem de R\$ 359.956,53 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Deste modo, para o período de 11 (onze) meses indicado no relatório teríamos uma despesa média mensal de pessoal no valor de R\$ 32.723,32 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).

Item III: “ Sobre as penhoras trabalhistas, queira o N. Perito informar o valor atualizado delas, seguindo os parâmetros da R. Decisão; ”

Resposta : Como citado nas respostas ofertadas para os quesitos de números 7 e 8 desta série, as penhoras realizadas nos processos em estudo não possuem correlação direta com as verbas condenatórias que são objetos da presente prova pericial.

Ressaltamos, ainda, os termos da r. Sentença de fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, que fixou as seguintes bases das apurações das despesas fixas:

“(…) b) pagar os valores correspondentes às despesas fixas da primeira autora, geradas a partir de novembro de 2016, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença, (…)”

No v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823 foi estabelecido que:

“(iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau (…)”

Assim, a atestação da casualidade conjecturada deveria ser acompanhada dos documentos financeiros de suporte e que expressariam tais eventos. Entretanto, compulsando as peças das demandas examinadas verificamos que os Exequentes em momento algum disponibilizaram tais elementos.

Deste modo, a resposta ao quesito em tela resta prejudicada.

Item IV: “ Queira o N. perito totalizar as rubricas conforme especificado anteriormente, considerando Correção Monetária e Juros Moratórios conforme definido no dispositivo; ”

Resposta : Vide as respostas apresentadas ao quesito de número 10, alínea “B , itens itens I e III desta série”, onde tecemos considerações análogas ao quesito conjecturado.

C. Sob o rubrica de lucros cessantes:

Item I: “ Queira o i. Perito, de acordo com o relatório de ind. 331/332 (período de jan/2016 a nov/2016), informar a média mensal da receita aferida pela empresa; ”

Resposta : O valor base dos Lucros Cessantes foram delimitados no v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), fls. 812/823, que estabeleceu:

“(…) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (...)”

Portanto, o valor base dos Lucros Cessantes correspondem a quantia de R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), para cada mês.

Item II: “ Com base nessa receita, queira o I. perito estimar os eventuais lucros cessantes para o período, lembrando que não devem ser computadas as despesas fixas (objeto de reembolso na rubrica anterior); ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Lucros Cessantes foi abrangido/abordado pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Item III: “ Queira o N. Perito totalizar a rubrica de Lucros Cessantes, considerando Correção Monetária e Juros de Mora conforme definido pelo D. Juízo; ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Lucros Cessantes foi abrangido/abordado pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Quesito 11

“ Sobre a rubrica de danos morais (ao 1º Exequente):

Queira o n. Perito confirmar que a indenização à 1ª Exequente foi anulada pelo V. Acórdão; ”

Resposta : O v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-

9), fls. 812/823, manteve os termos dos valores das condenações dos Danos Morais em favor dos Exequentes.

Acrescentamos, ainda, que na Conclusão do Laudo Pericial efetuamos as apurações/estudos relativos à referida verba condenatória.

Quesito 12

“ Sobre a rubrica Danos Morais (ao 2º e 3º Exequentes):

Queira o I. Perito informar o valor da Condenação, com Correção Monetária e Juros Moratórios conforme definido no dispositivo; ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta apresentada ao quesito anterior, na qual tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 13

“ Diante dos quesitos anteriores, diga o I. Perito qual a totalidade dos valores devidos pelo Executado, considerando os honorários de 10% sobre o valor da condenação (Ação de Obrigação) e 10% sobre o valor da causa da ação de Consignação em pagamento, além das Custas processuais? ”

Resposta : Atendido na Conclusão do Laudo Pericial, na qual com base nos termos dos julgados, efetuamos as respectivas apurações das verbas

condenatórias e indicamos o valor global da Execução, inclusive as verbas aventadas no quesito supra.

Quesito 14

“ Esclareça o N. Perito, tudo o mais que julgar benéfico à lide; ”

Resposta : Vide, ainda, as respostas das série de quesitos subsequentes.

VII - QUESITOS DOS EXEQUENTES - FLS. 981/983 :

Quesito 1

“ Com vistas à R. Sentença (Ind. 1370/13780 do Processo de Procedimento Comum Nº 0195594-17.2018.8.19.0001); diga o I. Perito se:

- a. Há determinação de que a relação entre as partes é de consumo?
- b. Há definição de que a cláusula de depreciação é abusiva?
- c. Foi excluída a aplicabilidade da cláusula de Concorrência? ”

Resposta : O presente feito refere-se à Execução provisória da Liquidação nos termos da r. Sentença de fls. 1.370/1.378 e do v. Acórdão em fls. 1.867/1.880, ambos proferidos na Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001.

Existe, também, outro comando judicial que norteia os cálculos da Execução em debate/estudo, ou seja, é o v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 812/823 desta demanda.

Deste modo, todos os itens elencados pela partes no quesito em tela não possuem qualquer correlação com a presente fase processual e, portanto, as respostas aos mesmos restam prejudicadas.

Quesito 2

“ Em relação ao V. Decisão do Exmo. Ministro Humberto Martins (Ind. 806/825) e Sentença, diga o N. perito:

Item I: “ Foram mantidas as determinações apontadas nos itens a., b. e c. do quesito anterior? ”

Resposta : Vide a resposta ofertada ao quesito anterior.

Item II: “ Foi estabelecido em último Acórdão: “(i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas

devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices? ”

Resposta : O v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide em fls. 806/823, fixou que:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento

contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade. (...)”

Informamos, ainda, que não compete à este Auxiliar da Justiça dissertar sobre as fundamentações legais e que ensejaram os termos do referido v. Acórdão.

Item III: “ Em seu item iv manteve “quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau? ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Item IV: “ Esclareça o N. Perito se alguma decisão estabeleceu a Taxa Selic como Juros de Mora a ser considerado? ”

Resposta : Negativa é a resposta.

Quesito 3

“ Com relação aos Lucros Cessantes:

Item I: “ Queira o Sr. Perito confirmar se o Lucro Cessante consiste:

“ na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo de sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado ”;

Resposta : Vide as respostas elaboradas para o quesito de número 3, itens I e II da série anterior, nas quais tecemos considerações ao mesmo evento.

Item II: “ Se foi fixado que “ os lucros cessantes conforme apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação da seguradora. ” ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Item III: “ Se na inicial da ação (0195594-17.2018.8.19.0001) em ind., 11 foi estimado o faturamento de R\$ 682.040,77 ”

Resposta : Às fls. 11/12 da peça inicial da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, os Exequentes, dentre outros, expressaram que:

“(…) os Autores deixaram de faturar pelos 1 (um) ano e 10 (dez) meses, a quantia média anual de R\$ 682.040,77 (seiscentos e sessenta e dois mil, quarenta reais e setenta e sete centavos), (…)”

Este valor resulta em uma média mensal de R\$ 56.836,73 (cinqüenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), quantia essa considerada pelo MM. Juízo na r. Sentença de fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil e mantida pelo v. Acórdão proferido pelo S.T.J. e que é a base do julgado para apuração da referida verba condenatória.

Item IV: “ Queira o I. perito informar a média mensal relativa ao faturamento estimado na inicial; ”

Resposta : Vide a resposta ao quesito anterior, onde tecemos considerações análogas ao avento conjecturado.

Item V: “ Queira o I. Perito informar a Data do Sinistro; ”

Resposta : O incêndio no imóvel onde era estabelecida a primeira Exequente data de 22 de novembro de 2016.

Item VI: “ Queira o I. Perito informar se o V. Acórdão (Ind. 822) estabeleceu: a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; ”

Resposta : Afirmativa é a resposta, conforme verifica-se na reprodução do v. Acórdão expresso na resposta do quesito de número 2, item II, desta série.

Item VII: “ Queira o I. Perito informar se a decisão também estabeleceu: “afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices”; ”

Resposta : Vide a resposta do quesito anterior.

Item VIII: “ Queira o I. Perito efetuar o cálculo dos Lucros Cessantes até a data especificada (31/10/2021), atualizando monetariamente os valores até a data

do laudo pelos índices do Tribunal e aplicando juros legais (1% a.m.) desde a citação (26/02/2019); ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Lucros Cessantes foi abrangido/abordado pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Quesito 4

“ Com relação aos Danos Morais ao 1º Autor:

Item I: “ Queira o n. Perito informar se foi estabelecida a condenação de pagar R\$ 100.000,00 corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação; ”

Resposta : No v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, fixou, dentre outros, que:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (...).

(iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.”

Deste modo, os parâmetros para as apurações dos Danos Morais foram delimitados pela r. Sentença em fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, que assim estabeleceu:

“(…)

d) pagar à primeira autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação; e) pagar ao segundo e ao terceiro autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação (...)”

Item II: “ Queira o N. Perito efetuar o cálculo, atualizando monetariamente os valores até a data do laudo pelos índices do Tribunal e aplicando juros legais (1% a.m.) desde a citação (26/02/2019); ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Danos Morais foi abrangido/abordado pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Quesito 5

“ Queira o I. Perito informar os valores das condenações devidas até o momento, determinando o valor a ser pago; ”

Resposta : Queira reportar-se a Conclusão do Laudo Pericial, onde detalhamos os valores das verbas condenatórias em tela.

Quesito 6

“ Diante dos quesitos anteriores, diga o I. Perito qual a totalidade dos honorários devidos pelo Executado, considerando os honorários de 11,5% sobre o valor da condenação (ação de obrigação, 10% definidos em sentença e 15% adicionais conforme ind. 811) e 10% sobre o valo da causa da Ação de Consignação em Pagamento, além das custas processuais? ”

Resposta : Queira reportar-se a Conclusão do Laudo Pericial, onde detalhamos os valores das verbas condenatórias em tela.

Quesito 7

“ Esclareça o n. Perito, tudo o mais que julgar benéfico à lide”

Resposta : Vide, ainda, as respostas dos quesitos formulados pelo Executado.

VIII - QUESITOS DOS EXECUTADOS - FLS. 485/493 :

Quesito 1

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se comunicou os Peritos-Assistente Técnicos das Partes, através do respectivo Termo de Diligência, sobre o local, a data e o horário de início dos trabalhos periciais? ”

Resposta : Os Assistentes Técnicos de ambas as partes foram devidamente comunicados do início dos trabalhos periciais através das peças elaboradas por este Expert, correspondências eletrônicas e contatos telefônicos.

Quesito 2

“ Queira o il. Perito do Juízo listar e apresentar o(s) Termo(s) de Diligência emitido(s) durante a fase Pericial, relacionados aos pedidos de exibição/requerimento de documentação e/ou acessos às dependências da empresa AUTORA, bem como das reuniões e encontros realizados durante o trabalho pericial? ”

Resposta : Vide a resposta ao quesito anterior.

Quesito 3

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar que procedeu ao requerimento das demonstrações contábeis da empresa AUTORA do período de 03 a 05 anos anteriores a 26/NOV/2016? ”

Resposta : Conforme peça em fls. 741, este Auxiliar da Justiça após dar início a elaboração do Laudo Pericial solicitou diversos documentos contábeis aos Exequentes, visando apurar os valores necessários diante dos julgados.

Todavia, o Assistente Técnico dos Exequentes informou que a empresa Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda não possuía mais nenhum documento, em face do incêndio e que não tinha mais contato com o Contador responsável pelas escriturações e afins da firma no período.

Quesito 4

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se teve acesso aos documentos contábeis da empresa AUTORA? Caso a resposta seja negativa, justificar ponto a ponto, tecnicamente, sobre qual a documentação não foi disponibilizada e o motivo? ”

Resposta : Vide a resposta ofertada ao quesito anterior.

Quesito 5

“ Queira o il. Perito do Juízo informar, tecnicamente, se todos os valores gastos a título de despesas foram comprovados através de notas fiscais/boletos/faturas com os respectivos comprovantes de pagamento pela empresa AUTORA? ”

Resposta : Pelas motivações exaradas na resposta ao quesito de número 3 desta série, respondemos pela negativa.

Quesito 6

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, tecnicamente, se todos os recursos financeiros utilizados para pagar valores a título de despesas saíram (ou seja, tiveram como origem) de contas correntes/bancárias da empresa AUTORA? ”

Resposta : Pelas motivações exaradas na resposta ao quesito número de 3 desta série, respondemos pela negativa.

Quesito 7

“ Queira o il. Perito do Juízo elaborar quadro demonstrativo listando todos os valores gastos pela empresa AUTORA e as respectivas despesas que tenham relação direta com o evento danoso de 26/NOV/2016, destacando qual a fonte de informação e onde se encontra o documento comprobatório. ”

Resposta : Solicitamos que a parte reporte-se à resposta do quesito número 3 desta série e a Conclusão do Laudo Pericial, nas quais dissertamos sobre o evento supra.

Quesito 8

“ Queira o il. Perito confirmar que, independente do regime de tributação aplicável, o empresário/empresa que aufera receita bruta anual acima de R\$.81.000,00 ou qualquer sociedade empresária, são obrigados a seguir um sistema de Contabilidade, físico ou digital, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), de acordo com a parametrização técnica do Artigo N° 1.179 do Código Civil/2002, com o Artigo 18-A da Lei Complementar N° 123/2006 e com o item 2 da Norma Brasileira de Contabilidade ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL? ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 9

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, de acordo com a parametrização técnica do Artigo 1.194 do Código Civil/2002 que o “empresário e sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados”? ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 10

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, de acordo com a parametrização técnica do Artigo 2º do Decreto Nº 6.022/2007 – institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em 22/JAN/2007, que “o Sped é o instrumento que unifica as atividades de recepção, armazenamento e autenticação de livros e documents que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”?”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 11

“ Queira o il. Perito do Juízo, confirmar, de acordo com a parametrização técnica do § 1º do Artigo 2º do Decreto Nº 6.022/2007 que os “livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica”? ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 12

“ Queria o il. Perito do Juízo confirmar, de acordo com a parametrização técnica do Artigo 1º da Instrução Normativa RFB Nº 2004/2021 que a “Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as

peças jurídicas, inclusive equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa”?” ”

Resposta : Afirmativa é a resposta. Essas são as instruções técnicas quanto ao evento conjecturado.

Quesito 13

“ Querida o il. Perito do Juízo confirmar, de acordo com a parametrização técnica do Artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 2004/2021 que a “ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira”?” ”

Resposta : Afirmativa é a resposta. Essas são as instruções técnicas quanto ao evento conjecturado.

Quesito 14

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, tecnicamente, que, portanto, não resiste à menor análise qualquer argumentação de que a perda ou queima de documentos impede o exame da Escrituração Contábil da empresa AUTORA, já que, na falta de documentos físicos, é possível concentrar-se na versão digital da escrituração, onde os dados devem ser arrecadados/encontrados através do sistema SPED a partir de 2007

para ECD – Escrituração Contábil Digital e a partir de 2014 para ECF – Escrituração Contábil Fiscal? ”

Resposta : Do ponto vista técnico financeiro, a implementação do sistema SPED possibilitou que as empresas apresentassem junto ao fisco as suas escriturações no formato eletrônico.

Todavia, a obrigatoriedade da elaboração da escrita no formato eletrônico e o consequente envio da mesma pelo SPED, está diretamente atrelada ao regime de escrituração da empresa. Caso seja optante de Lucro Presumido/Simples Nacional a ECD é opcional.

Na eventualidade de escrituração pelo Lucro Real a ECD é obrigatória.

Entretanto, nas tratativas junto ao Assistente Técnico indicado pelos Exequentes, o mesmo asseverou que não possuía qualquer documento de suporte para exame deste Expert, elementos estes que permitiriam atestar se a empresa era obrigada, ou não, a apresentar a ECD.

Existe, ainda, outra informação do profissional designado pelos Exequentes, de que os mesmos não tinham mais contato/acesso junto ao contador responsável pela gestão da primeira Exequente.

Pontuamos, também, que as tentativas de captação de tais elementos junto à Receita Federal resultaram infrutíferas, conforme comprova-se nos autos.

Quesito 15

“ Queira o il. Perito do Juízo informar se a empresa AUTORA apresentou toda Escrituração Contábil, regularmente, guardada pelo manto do registro histórico e revestida pelas formalidades intrínsecas e extrínsecas necessárias (incluindo todas as aberturas pertinentes), conforme determina a NBC ITG 2000 R1 e os itens 10 e 11 da NBC TG 26 R5 durante o período que inclui até 05 anos anteriores a data do evento danoso do incêndio em 26/NOV/2016 que possibilite a correta apuração de eventuais lucros cessantes, qual seja:

Livros Diário, Razão e Balancetes mensais de verificação;

Balanco Patrimonial - BP;

Demonstrativos de Resultado do Exercício - DRE;

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL;

Termo de Abertura e Encerramento dos Livros Contábeis;

Documentação em ordem crescente, cronológica e numerada, em moeda nacional corrente, em idioma Português e assinados pelo Representante da empresa e pelo Profissional da Contabilidade legalmente habilitado, autenticados no registro público competente;

Os recibos de entrega da Escrituração Contábil no SPED da Receita Federal do Brasil - RFB? ”

Resposta : Negativa é a resposta. Ressaltamos que, as sistemáticas paras as apurações dos Lucros Cessantes foram delimitadas no v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso

Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, que assim estabeleceu:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv)

manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)"

Quesito 16

“ Queira o il. Perito do Juízo elaborar quadro informativo contendo os seguintes valores:

- a. a receita;
- b. as despesas;
- c. e o resultado mensal e/ou anual da empresa AUTORA nos 05 e/ou 03 anos anteriores à data do evento danoso de incêndio em 26/NOV/2016.”

Resposta : Em face da motivações exaradas nas respostas ofertadas aos quesitos anteriores, em especial os de números 3, 14 e 15, o atendimento ao questionamento em tela resta prejudicado.

Quesito 17

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, com base na DRE – Demonstração de Resultado do Exercício do período de janeiro/2016 até novembro/2016 (data do evento danoso de incêndio que ocorreu em 26/NOV/2016 – pág. 331) que a operação da empresa AUTORA performava prejuízos da ordem de R\$.326.015,18 desde antes do evento danoso? ”

Resposta : Afirmativa é a resposta. Ressaltamos, porém, que o documento acostado às fls. 331 não corresponde a uma D.R.E..

O documento supracitado trata-se de um “relatório de receitas x despesas” elaborado pela contabilista contratada pelos Exequentes.

Quesito 18

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, com base na DRE – Demonstração de Resultado do Exercício do período de janeiro/2016 até novembro/2016 (data do evento danoso de incêndio que ocorreu em 26/NOV/2016 – pág. 331) que a operação da empresa AUTORA apresentava aluguéis acumulados conforme se verifica através da rubrica “Aluguel”? ”

Resposta : O item “Aluguel” no valor de R\$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais), corresponde ao apontamento das despesas desta verba

para o período compreendido a partir do mês de janeiro até o mês de novembro de 2016.

As informações de tal quantia no “relatório de receitas x despesas” às fls. 331 não permitem, do ponto de vista técnico financeiro, informamos que tratam-se das dívidas acumuladas junto ao Locador do imóvel no período em estudo ou foram valores efetivamente quitados.

Quesito 19

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, com base na DRE - Demonstração de Resultado do Exercício do período de janeiro/2016 até novembro/2016 (data do evento danoso de incêndio que ocorreu em 26/NOV/2016 - pág. 331) que a operação da empresa AUTORA deveria desembolsar aluguel mensal na escala de R\$.32.000,00 que confrontado com as receitas mensais performadas da empresa AUTORA tornavam a operação deficitária financeiramente (vide exemplo de outubro/2016 quando a receita foi de R\$.8.140,00 conforme documento “Faturamento Bruto Janeiro/2016 a Dezembro/2016” de fls. 332)? ”

Resposta : Afirmativa é a resposta. Ressaltamos que as sistemáticas para as apurações dos Lucros Cessantes foram delimitadas pelo v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, que assim estabeleceu:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o

**restabelecimento da sentença em sua quase
integralidade (...)**”

Quesito 20

“ Queira o il. Perito do Juízo informar, com base no Plano de Contas da Escrituração Contábil da empresa AUTORA, se há conta específica para as despesas referentes ao evento danoso de incêndio em 26/NOV/2016, ou seja, se a empresa AUTORA contabilizava tais valores a título de despesa relacionados ao incêndio de 26/NOV/2016 de acordo com as normas e comunicados contábeis do CFC vigentes e aplicáveis? ”

Resposta : Conforme peça em fls. 741, este Auxiliar da Justiça após dar início a elaboração do Laudo Pericial solicitou diversos documentos contábeis aos Exequentes, visando apurar os valores necessários diante dos julgados.

Todavia, o Assistente Técnico dos Exequentes informou que a empresa Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda não possuía mais nenhum documento, em face do incêndio e que não tinha mais contato com o Contador responsável pelas escriturações e afins da firma no período.

Deste modo, a resposta/análise do evento conjecturado encontra-se prejudicada.

Quesito 21

“ Caso positiva a resposta ao quesito N° 23 anterior desta série do BRADESCO AUTO/RE, queira o il. Perito do Juízo informar o número da respectiva conta contábil e elaborar quadro demonstrativo do fluxo financeiro movimentado no período após 26/NOV/2016, informando os respectivos valores contabilizados pela empresa AUTORA? ”

Resposta : Vide a resposta apresentada ao quesito anterior.

Quesito 22

“ Caso positiva a resposta ao quesito N° 23 anterior desta série do BRADESCO AUTO/RE, queira o il. Perito do Juízo informar o número da respectiva conta contábil e elaborar quadro demonstrativo do fluxo financeiro movimentado no período após 26/NOV/2016, informando os respectivos valores contabilizados pela empresa AUTORA? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada ao quesito de número 20 desta série.

Quesito 23

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta nível de detalhamento alinhado com as necessidades de informação de seus usuários, conforme determina o item 4 da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 24

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta data do registro contábil, ou seja, quando o fato contábil ocorreu, conforme determina o item 6-a da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 25

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, conforme determina o item 6-d da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 26

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta informação que permita identificar, de forma, unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil, conforme determina o item 6-f da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 27

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta terminologia utilizada no registro contábil que expressa a essência econômica da transação, conforme determina o item 8 da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 28

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta terminologia utilizada no registro contábil que expressa a essência econômica da transação, conforme determina o item 8 da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 29

“ Quería o il. Perito do Juízo confirmar se a escrituração contábil da empresa AUTORA apresenta documentação hábil revestida das características intrínsecas e extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”, conforme determina o item 27 da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 30

“ Queira o il. Perito Juízo informar se houve alguma conta de compensação durante o período analisado e se foram seguidos/respeitados os itens 29 e 30 da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC? ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 31

“ Queira o il. Perito do Juízo informar se houve alguma retificação de lançamento contábil durante o período analisado e se foram seguidos/respeitados os itens 31 a 36 da norma contábil NBC ITG 2000 R1 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL? Caso positiva a resposta pede-se à Perícia que elabore quadro demonstrativo indicando cada uma das retificações de lançamento realizadas nos 05 anos anteriores até a data do evento danoso de incêndio em 26/NOV/2016 e após. ”

Resposta : A resposta ao quesito ofertado encontra-se prejudicada, em face das motivações exaradas na resposta apresentada para o quesito de número 20 desta série.

Quesito 32

“ Queira o il. Perito do Juízo descrever o conceito de receita, de acordo com o item 4.68 da norma contábil NBC TG ESTRUTUTAL CONCEITUAL ”

Resposta : As sistemáticas paras as apurações dos Lucros Cessantes foram delimitadas pelo v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, que assim estabeleceu:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe

parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)"

Deste modo, a resposta/análise do evento conjecturado encontra-se prejudicada.

Quesito 33

“ Queira o il. Perito do Juízo descrever o conceito de despesas, de acordo com o item 4.69 da norma contábil NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta apresentada para o quesito anterior, onde tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 34

“ Queira o il. Perito do Juízo descrever o conceito de lucro, de acordo com o item 8.4 da norma contábil NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada para o quesito de número 32 desta série, na qual tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 35

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, portanto, se a empresa AUTORA apresentou toda escrituração contábil hábil, conforme determinam as normas contábeis

NBC ITG 2000 R1 e os itens 10 e 11 da NBC TG 26 R5, que embase a apuração de valores a título de lucros cessantes? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada para o quesito de número 32 desta série, na qual tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 36

“ Queira o il. Perito do Juízo elaborar quadro demonstrativo trazendo as receitas, as despesas e os resultados performados pela empresa AUTORA registrados na Escrituração Contábil e declarados à RFB – Receita Federal do Brasil durante o período de até 05 anos anteriores a 26/NOV/2016. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada para o quesito de número 32 desta série, na qual tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 37

“ Queira o il. Perito do Juízo informar se as despesas já foram (e confirmar, tecnicamente, que precisam ser) computadas no cálculo dos lucros cessantes, conforme determina a norma contábil NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL? ”

Resposta : As sistemáticas paras as apurações dos Lucros Cessantes foram delimitadas pelo v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, que assim estabeleceu:

“(...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos

valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)”

Deste modo, a resposta/análise do evento conjecturado encontra-se prejudicada.

Quesito 38

“ Queira o il. Perito do Juízo informar, com base na Escrituração Contábil da empresa AUTORA declarada à RFB – Receita Federal do Brasil, se houve e, caso positivo, qual é a margem de lucro performada durante o período de até 05 anos anteriores a 26/NOV/2016? ”

Resposta : Vide as respostas ofertadas aos quesitos de números 20, 32 e 37 desta série, nas quais tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 39

“ Queira o il. Perito do Juízo explicar, tecnicamente, a diferença entre receita e lucro (que aplica-se também a lucros cessantes), de modo a esclarecer sob o prisma técnico, que a referência dos valores pleiteados pela empresa AUTORA a título de lucros cessantes considerando que as despesas seriam valores apartados é inaplicável, inconsistente, inadmissível e não está de acordo com o conceito básico contábil de apuração de lucro (logo aplica-se para eventuais lucros cessantes), conforme determina os conceitos da norma contábil NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL? ”

Resposta : Vide a resposta do quesito de número 37 desta série, onde tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 40

“ Queira o il. Perito do Juízo explicar, tecnicamente, com base no conceito econômico-contábil de lucro (aplicável aos lucros cessantes) como uma empresa produtora de prejuízo poderia pleitear lucros que deixou de auferir? ”

Resposta : Vide a resposta do quesito de número 37 desta série, onde tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 41

“ Queira o il. Perito do Juízo confirmar, que, se falar em lucro cessantes em um cenário de ambiência de prejuízo (como detectado no presente caso) seria o mesmo que premiar a incompetência administrativa da empresa uma vez que seria uma forma de “distorcer” a ineficiência da operação que gerava resultado negativo utilizando um Contrato de Seguro pra receber um inexistente “lucro” que os números da empresa mostraram não ser a realidade da atividade ora periciada? ”

Resposta : Vide a resposta do quesito de número 37 desta série, onde tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

IX - QUESITOS DOS EXECUTADOS - FLS. 967/969:

Quesito 1

“ Queira o Sr. Perito confirmar que o título executivo não faz menção expressa à incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor da condenação, mas tão somente “juros legais a contar da citação” ou “juros de mora desde a citação” (fls. 1.370/1.378 dos autos da ação nº 0195594-17.2018.8.19.0001). ”

Resposta : Os termos dos juros de mora legal foram delimitados na r. Sentença proferida na Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número

0195594-17.2018.8.19.0001, que fixou que tal verba deverá ser computada a partir da data da citação.

Quesito 2

“ Queira o Sr. Perito confirmar que o contrato de aluguel do imóvel sinistrado se encerrou no dia 31.10.2020, conforme fls. 369 dos autos da ação nº 0195594- 17.2018.8.19.0001. ”

Resposta : Consoante os termos financeiros do “Aditamento a Contrato de Locação”, documento acostado em fls. 329/330, foram estabelecidos os seguintes termos:

Data da assinatura do aditamento	27 de abril de 2015
Data da assinatura do contrato de locação de origem	25 de outubro de 2005
Data de início da locação prevista no aditamento	01 novembro de 2015
Data de término da locação prevista no aditamento	31 de outubro de 2020
Valor do aluguel em 27 de abril de 2015	R\$ 32.000,00

No documento às fls. 329 da demanda supracitada, que também foram acostados ao presente feito em fls. 1.939/1.943, verifica-se que os Exequentes

acordaram com o Locador do imóvel, onde era estabelecida a primeira Exequente, que entregariam a unidade comercial até o dia 30 de agosto de 2019.

Essa data pode ser atestada no termo de entrega do imóvel que foi objeto da Ação de Despejo, processo de número 0249952-97.2016.8.19.0001, no qual consta que a unidade comercial em tela foi restituída pelos Exequentes na data aprazada (documento anexo ao presente Laudo Pericial).

Quesito 3

“ Queira o Sr. Perito confirmar que os exequentes utilizaram em seus cálculos o dia 31.10.2021, não a data de 31.10.2020. ”

Resposta : Afirmativa é a resposta. Entretanto, a entrega do imóvel como detalhado na resposta ao quesito anterior ocorreu em 30 de agosto de 2019.

Quesito 4

“ Queira o Sr. Perito confirmar o valor em excesso decorrente da aplicação equivocada pelos exequentes da data de encerramento do contrato de locação, considerando tanto a taxa SELIC quanto a tabela do TJRJ. ”

Resposta : Os valores corretos das apurações das verbas da presente Liquidação foram discriminados, detalhadamente, na Conclusão do Laudo Pericial, inclusive, apontando as diferenças entre as verbas postuladas pelas partes e o quinhão computado pela Perícia.

Quanto ao trecho do questionamento que versa sobre o emprego da Taxa SELIC como base de correção das verbas condenatórias, o P.J.E.R.J. adota a UFIR-R.J. como base das correções monetárias.

Os comandos judiciais não fixam a Taxa SELIC como base das atualizações das verbas da presente Liquidação.

Quesito 5

“ Queira o Sr. Perito confirmar que os cálculos dos exequentes consideraram a incidência de juros pro rata die, critério que não consta do título executivo. ”

Resposta : A adoção do “pro rata die” nos cálculos dos juros de mora são sistemáticas intrínsecas nas apurações de tais verbas.

Não existe do ponto de vista técnico financeiro, qualquer anomalia na adoção de tal critério matemático.

Quesito 6

“ Queira o Sr. Perito confirmar o valor em excesso decorrente da aplicação equivocada dos juros pro rata die, considerando tanto a taxa SELIC quanto a tabela do TJRJ. ”

Resposta : Os valores corretos das apurações das verbas da presente Liquidação foram discriminados, detalhadamente, na Conclusão do Laudo

Pericial, inclusive, apontando as diferenças entre as verbas postuladas pelas partes e o quinhão computado pela Perícia.

No que diz respeito ao emprego da SELIC como base de correção das verbas condenatórias, queira repostar-se à resposta ofertada para o quesito de número 4 desta série, onde tecemos considerações ao referido evento.

Quesito 7

“ Queira o Sr. Perito confirmar/validar as datas aplicáveis ao cálculo constantes do item VII (fls. 898) da Seção V do Parecer Técnico nos termos do item 52-c da norma contábil NBC TP 01 R1 e do item 2.2.4 da seção 4.2.1 do capítulo 4.2 Normas técnicas específicas do COFECON. ”

Resposta : Os valores corretos das apurações das verbas da presente Liquidação de Sentença foram discriminados, detalhadamente, na Conclusão do Laudo Pericial, inclusive, apontando as diferenças entre as verbas postuladas pelas partes e o quinhão computado pela Perícia.

Salientamos, ainda, que os cálculos foram executados em observância e/ou respeitaram aos termos dos julgados e mediante as sistemáticas/sensibilidade deste Expert.

Quesito 8

“ Queira o Sr. Perito confirmar/validar os parâmetros de cálculo constantes do item VIII (fls. 899) da Seção V do Parecer Técnico nos termos do item 52-c da norma contábil NBC TP 01 R1 e do item 2.2.4 da seção 4.2.1 do capítulo 4.2 Normas técnicas específicas do COFECON. ”

Resposta : Vide a resposta do quesito anterior, onde tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 9

“ Queira o Sr. Perito confirmar que a condenação de danos morais constante do acórdão de fls. 335/348 já foi quitada, conforme fls. 386/387 e 540/541 e as guias em anexo. ”

Resposta : O detalhamento da apuração dos Danos Morais foram abrangidos/abordados pela Perícia na Conclusão do Laudo Pericial.

Quesito 10

“ Queira o Sr. Perito confirmar o valor em excesso decorrente da cobrança equivocada dos danos morais, considerando tanto a taxa SELIC quanto a tabela do TJRJ. ”

Resposta : Queira reportar-se às respostas dos quesitos de números 6 e 9 desta série, nas quais tecemos considerações análogas ao evento conjecturado.

Quesito 11

“ A decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 812/823) majorou os honorários advocatícios “no importe de 15% sobre o valor já arbitrado”. Queira o Sr. Perito confirmar que o percentual total a ser aplicado a título de honorários advocatícios corresponde a 11,5% (10% iniciais acrescido de 15% de majoração). Em caso positivo, queira o Sr. Perito informar se os cálculos de fls. 791/805 utilizaram o percentual correto. ”

Resposta : O v. Acórdão de fls. 806/811 determinou:

“(…) Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Como a sentença foi publicada já na vigência do novo CPC, determino a majoração dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal (...)”

Assim, como os honorários advocatícios foram originalmente fixados no percentual de 10,0%, o v. Acórdão acresceu em 15% os honorários; portanto, resulta no valor de 11,50% para a referida verba.

No Parecer Técnico elaborado pelos Exequentes às fls. 791/805 e 1.005/1.015, verificamos que o Assistente Técnico indicado pelas partes menciona o percentual de 11,50% para os cálculos dos honorários advocatícios.

Entretanto, nos cálculos de tais verbas o nobre colega adotou como base o percentual de 15,0% em desarmonia com os termos do julgado.

Quesito 12

“ Queira o Sr. Perito confirmar que nos cálculos dos exequentes foram incluídos honorários de sucumbência relacionados aos danos morais, verba quitada em data muito anterior à majoração do percentual aplicável. ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 13

“ Queira o Sr. Perito confirmar os valores que a executada já pagou a título de honorários advocatícios ao longo do processo, conforme depósitos de fls. 385, 600/601 e guias em anexo. ”

Resposta : Na Conclusão do Laudo Pericial, a luz dos termos dos julgados, apresentamos, detalhadamente, os valores das verbas da presente Liquidação, inclusive, a ocorrência conjecturada.

Quesito 14

“ Queira o Sr. Perito confirmar se os valores já pagos a título de honorários advocatícios foram levados em consideração nos cálculos apresentados pelos exequentes. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito anterior, onde tecemos considerações análogas ao evento aventado.

Quesito 15

“ Queira o Sr. Perito confirmar se os exequentes foram patrocinados por outros advogados no curso do processo de conhecimento. Caso positiva a resposta, indicar o número de advogados que atuaram em favor dos exequentes ao longo da ação.”

Resposta : O quesito em tela extrapola ao escopo da nossa atuação no presente feito.

Entendemos que o(s) Patrono(s) que porventura patrocinou(aram) os Exequentes nas demandas em estudo deve(m), pela via apropriada e junto ao(s) seus cliente(s), buscar(em) o(s) quinhão(ões) que lhe(s) cabe(m) relativo aos honorários sucumbenciais.

Deste modo, a resposta ao quesito encontra-se prejudicada.

Quesito 16

“ Queira o Sr. Perito confirmar o valor em excesso decorrente da cobrança de honorários de sucumbência sobre as verbas de danos morais, considerando tanto a taxa SELIC quanto a tabela do TJRJ. ”

Resposta : Na Conclusão do Laudo Pericial, a luz dos termos dos julgados, apresentamos detalhadamente os valores das verbas da presente Liquidação, inclusive, a ocorrência conjecturada.

Quesito 17

“ Queira o Sr. Perito calcular o valor atualizado de todas as penhoras constantes do rosto dos autos dos processos nos 0195594-17.2018.8.19.0001, 0318219-87.2017.8.19.0001e 0281785-60.2021.8.19.0001, observando os títulos executivos que as acompanham. ”

Resposta : O quesito em tela extrapola ao escopo da nossa atuação no presente feito.

Entendemos que as penhoras somente foram efetuadas em face de recolhimentos de verbas condenatórias efetuadas pelo Executado nos cursos das demandas.

Por origem estes valores destinavam-se a quitar valores da presente Liquidação. Deste modo, a resposta ao quesito encontra-se prejudicada.

Quesito 18

“ Considerando o reconhecimento de excesso à execução de R\$ 4.112,84 na decisão de fls. 240/242, queira o Sr. Perito informar se a referida verba foi descontada dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 791/805. ”

Resposta : Negativa é a resposta.

Quesito 19

“ Queira o Sr. Perito atualizar o valor acima (R\$ 4.112,84), executado a maior pelos exequentes, para os dias atuais. ”

Resposta : Na Conclusão do Laudo Pericial, a luz dos termos dos julgados, apresentamos, detalhadamente, os valores das verbas da presente Liquidação, inclusive, a ocorrência conjecturada.

Quesito 20

“ Considerando a técnica mais viável possível, o cenário dos documents disponíveis até o momento e com base na orientação do item 52-c da norma contábil NBC TP 01 R1, dos itens 2.2.4 e 2.3.1.1 da seção 4.2.1 do capítulo 4.2 Normas técnicas específicas do COFECON e nos termos do artigo 473, § 3º do CPC/2015, queira o Sr. Perito:

Item I: “ Validar (i) a base de dados e (ii) a metodologia utilizada no “PARECER TÉCNICO” (fls. 902/912 dos autos); ”

Resposta : Os valores corretos das apurações das verbas da presente Liquidação foram discriminados, detalhadamente, na Conclusão do Laudo Pericial.

Item II: “ Realizar o cálculo do crédito exequendo devido, tanto com base na taxa SELIC como com base na tabela do TJRJ. ”

Resposta : Os valores corretos das apurações das verbas da presente Liquidação foram discriminados, detalhadamente, na Conclusão do Laudo Pericial.

Quanto ao uso da Taxa SELIC como base de correção das verbas condenatórias, queira reportar-se ao trecho final da resposta ofertada para o quesito de número 4 desta série.

X - CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Ação de Cumprimento Provisório de Sentença - Seguro/Direito Civil, na qual os Exequentes vem aos autos requererem a Execução Provisória da r. Sentença proferida na Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001.

A r. Sentença proferida às fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, assim determinou:

“(…) Pelo exposto, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa e fixo como o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento o montante de R\$ 1.289.399,34 (um milhão e duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação de consignação em pagamento; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da ação de obrigação de fazer, para condenar a primeira ré a: a) pagar aos autores a quantia de R\$ 719.305,66 (setecentos e dezenove mil e trezentos e

cinco reais), a título de reparação das avarias no restaurante, corrigida monetariamente a contar da distribuição, em 15/08/2017, e acrescida de juros legais de mora a partir da citação; b) pagar os valores correspondentes às despesas fixas da primeira autora, geradas a partir de novembro de 2016, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença, corrigidas a partir de cada vencimento/desembolso e acrescidos de juros legais a contar da citação; c) pagar a quantia mensal de R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de lucros cessantes desde o sinistro até a data do pagamento ao menos do item “a”, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora desde a citação; d) pagar à primeira autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação; e) pagar ao segundo

e ao terceiro autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação.

Condeno, ainda, a primeira ré ao pagamento das custas processuais de ambos os feitos e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação nos autos da ação de obrigação de fazer e em 10% sobre o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento. (...)”

O v. Acórdão em fls. 1.867/1.880 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, reformou parcialmente os termos da r. Sentença de fls. 1.370/1.378 para:

“(...) acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença por error in procedendo (julgamento extra petita), para anular o capítulo que condenou a ré a compensar danos morais à 1ª autora

(pessoa jurídica), rejeitar a peremptória de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e decisão surpresa, e, por fim, no mérito, provê-la em parte, a fim de reformar, também parcialmente, o julgado, para: (I) determinar que a apuração dos lucros cessantes seja realizada em fase de liquidação por arbitramento (art. 510 do Código de Processo Civil), observado o período de 22/11/2016 a 31/08/2019, respeitado o limite previsto na apólice de seguro (R\$ 600.000,00 – seiscientos mil reais - por ano), ressalvados a correção monetária e os juros moratórios, a serem acrescidos a tal limite indenizatório, e observada, ainda, a franquia de 10 (dez) dias; (II) fixar o limite temporal do ressarcimento das despesas fixas na data de 31/08/2019, com respeito ao limite contratual indenizatório de R\$ 3.520.000,00 (três milhões quinhentos e vinte mil reais). ”

O v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823 da presente demanda, estabeleceu que:

Acórdão em fls. 806/811

“(...) Ante o exposto, conheço do agravo ara não conhecer do recurso especial de **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

Como a sentença foi publicada já na vigência do novo CPC, determino a majoração dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal (...)”

Acórdão em fls. 812/823

“(...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, tornando nulo o acórdão recorrido, (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na

petição inicial da ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)"

As análises e as conclusões foram obtidas através das peças e dos vastos documentos acostados ao presente feito, na Ação de Seguro/Direito Civil,

processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, em face dos julgados que norteiam as demandas e mediante os levantamentos realizados por este Auxiliar da Justiça.

Deste modo, apresentaremos nos próximos subitens as apurações, os exames e os demais eventos pertinentes e relativos as verbas condenatórias em tela:

10.1 - DOS DANOS MATERIAIS

A r. Sentença às fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, condenou o Executado a:

“(...) pagar aos autores a quantia de R\$ 719.305,66 (setecentos e dezenove mil e trezentos e cinco reais), a título de reparação das avarias no restaurante, corrigida monetariamente a contar da distribuição, em 15/08/2017, e acrescida de juros legais de mora a partir da citação (...)”

O Bradesco Seguros, ora Executado, às fls. 1.636/1.639 da Ação de Seguro/Direito Civil informou que estaria anexando aos autos a guia de depósito judicial relativa ao valor da condenação dos Danos Materiais.

A memória de cálculo dos Danos Materiais foi apresentada pelo Executado às fls. 1.637.

Verificamos que foram adotadas as seguintes sistemáticas financeiras evolutivas pelo Executado para a indicação do referido valor:

Item	Evento	Valor
1	Valor de origem dos Danos Materiais	R\$ 719.305,66
2	Índice de correção monetária	1,12489754
3	Danos Materiais corrigidos	R\$ 806.145,17
4	Juros de mora	R\$ 252.723,01
5 = 3 + 4	Subtotal	R\$ 1.061.868,18
6	Honorários advocatícios	R\$ 0,00
7 = 5 + 6	Total	R\$ 1.061.868,18

O Executado às fls. 1.640/1.641 apresentou o comprovante de recolhimento dos Danos Materiais no importe de R\$ 1.061.868,18 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

O Mandado de Pagamento de número 2354249, relativo aos Danos Materiais ora consignados em Juízo, foi expedido em favor dos Exequentes, anexado em fls. 1.707 da Ação de Seguro/Direito Civil.

O Executado na peça de fls. 1.699/1.700 acostou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 9.979,46 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), relativo à diferença dos Danos Materiais insurgidos pelos

Exequentes em fls. 1.645/1.647 (peças indicativas referem-se ao processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001).

A memória de cálculos dos Danos Materiais que embasou o pagamento da diferença supra apresentada pelo Executado encontra-se às fls. 1.701. Na planilha abaixo, reproduziremos os valores adotados pelo Executado na sua Memória de Cálculo:

Item	Evento	Valor
1	Valor de origem dos Danos Materiais	R\$ 719.305,66
2	Índice de correção monetária	1,12489754
3	Danos Materiais corrigidos	R\$ 806.145,17
4	Juros de mora	R\$ 262.702,47
5 = 3 + 4	Subtotal 01	R\$ 1.071.847,64
6	Honorários advocatícios	R\$ 0,00
7 = 5 + 6	Subtotal 02	R\$ 1.071.847,64
8	Valor consignado às fls. 1.640/1.641	R\$ 1.061.868,18
9 = 7 - 8	Diferença	R\$ 9.979,46

Às fls. 188/193 da presente demanda, os Exequentes requereram a intimação do Executado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 280.677,30 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos), verba essa decorrente da diferença dos Danos Materiais recolhidas a menor pelo Executado.

Conforme a Memória de cálculos dos Danos Materiais elaborados pelos Exequentes às fls. 191, que compôs a peça supra, a diferença apontada possuía a seguinte origem:

Item	Evento	Valor
1	Valor de origem dos Danos Materiais	R\$ 719.305,66
2	Índice de correção monetária	1,24244457
3	Danos Materiais corrigidos	R\$ 893.481,62
4	Juros de mora	R\$ 327.014,27
5 = 3 + 4	Subtotal 01	R\$ 1.220.495,89
6	Honorários advocatícios	R\$ 122.049,59
7 = 5 + 6	Subtotal 02	R\$ 1.342.545,48
8	Valor consignado às fls. 1.640/1.641	R\$ 1.061.868,18
9 = 7 - 8	Diferença	R\$ 280.677,30

O MM. Juízo na r. Decisão em fls. 240/242, assim deliberou quanto as verbas relativas aos Danos Materiais:

“(…) declarar quitada a obrigação da executada no que tange ao pagamento da verba descrita no item "a" do julgado e fixar o excesso na execução a este título no

**valor de R\$ 4.112,84, este atualizado até
12.11.2021 (...)**

O Executado às fls. 600 manifestou que estaria anexando a guia de depósito no valor de R\$ 149.462,46 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referentes aos Honorários Advocatícios decorrentes dos Danos Materiais.

Às fls. 601/602 foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento da verba supra.

Consoante documento em fls. 698, verifica-se que foi expedido o Mandado de Pagamento de número 2782604, em favor do Patrono dos Exequentes, referente aos Honorários Advocatícios decorrentes dos Danos Materiais.

Às fls. 1.011 no Parecer Técnico apresentado pelo Assistente Técnico indicado pelos Exequentes, o nobre colega assevera que:

“(...) Fomos informados que o valor dos Danos Materiais, relativo à reparação de avarias já foi pago na íntegra, motivo pelo qual não incluímos tal valor em nosso cálculos (...)”

Pelo exposto, resta patente a quitação das verbas decorrentes dos Danos Materiais, não existindo qualquer valor remanescente oriundo deste item da Liquidação.

10.2 - DOS DANOS MORAIS

Os Danos Morais foram delimitados na r. Sentença às fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001 e no v. Acórdão proferido pelo S.T.J., vide em fls. 812/823, a saber:

r. Sentença de fls. 1.370/1.378 - processo número 0195594-17.2018.8.19.0001:

“(…) d) pagar à primeira autora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação; e) pagar ao segundo e ao terceiro autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, corrigida monetariamente a contar da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação (…)”

v. Acórdão em fls. 812/823:

“(…) (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii)

afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau (...)"

O Bradesco Seguros, ora Executado, no petitório em fls. 386/387, dentre outros, informou ao MM. Juízo que efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 191.232,45 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativo aos Danos Morais.

Os Exequentes na peça de fls. 390/397, manifestaram ao MM. Juízo que não davam quitação ao depósito efetuado pelo Executado às fls. 386/387, visto que:

“(...) o valor que deveria ter sido depositado é de R\$ 191.746,97 (cento e nove um mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), ocorrendo um déficit de R\$ 514,52 (quinhentos e quatorze reais e

cinquenta e dois centavos) a ser pago aos
exequentes, (...)”

Consoante a Memória de Cálculos em fls. 391/392, os Exequentes
indicavam que o valor supracitado teria a seguinte composição:

Item	Evento	Valor
1	Dano Moral de origem em favor do segundo Exequente - Cristiano Safi	R\$ 50.000,00
2	Dano Moral de origem em favor do terceiro Exequente - Michel Safi	R\$ 50.000,00
3	Índice de correção monetária (período de 06/07/2021 a 27/02/2023)	1,16937900
4 = 1 x 3	Dano Moral corrigido em favor do segundo Exequente - Cristiano Safi	R\$ 58.468,95
5 = 2 x 3	Dano Moral corrigido em favor do terceiro Exequente - Michel Safi	R\$ 58.468,95
6	Juros de mora em favor do segundo Exequente - Cristiano Safi	R\$ 28.688,77
7	Juros de mora em favor do terceiro Exequente - Michel Safi	R\$ 28.688,76
4 + 5 + 6 + 7	Subtotal 01 - data base 28/03/2023	R\$ 174.315,43
9	Honorários advocatícios	R\$ 17.431,54
10 = 8 + 9	Subtotal 02	R\$ 191.746,97
11	Valor consignado pelo Executado	R\$ 191.232,45
12 = 10 - 11	Diferença	R\$ 514,32

O MM. Juízo no r. Despacho em fls. 499 determinou, dentre outros, que:

“(...) Intime-se a executada para proceder ao depósito da diferença apontada pelo credor às fls. 391, a título de indenização por danos morais, sob pena de penhora (...)”

O Executado às fls. 540 informou que estava anexando a guia de depósito judicial do saldo remanescente relativo aos Danos Morais, conforme o comprovante acostado às fls. 541.

O MM. Juízo na r. Decisão em fls. 573 determinou que fosse expedido o mandado de pagamento em favor dos Exequentes relativo aos Danos Morais.

A efetivação dos Danos Morais acima listado, não integralizou a referida verba condenatória, como explicitaremos nos parágrafos subsequentes:

Existe, ainda, uma diferença na importância de R\$ 3.176,99 (três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), a ser consignada pelo Executado relativa à dissimilitude dos Honorários Advocatícios incidentes sobre os Danos Morais dos 2º e 3º Exequentes, em face da majoração do percentual desta verba delimitada no v. Acórdão às fls. 806/811, conforme detalhado na planilha abaixo:

Item	Evento	Valor
1	Valor base dos Danos Morais em favor do 2º e 3º Exequente - data base 28/03/2023	R\$ 174.315,43
2	Honorários Advocatícios pagos pelo Executado (percentual de 10,0%)	R\$ 17.431,54
3	Honorários Advocatícios com base nos termos do v. Acórdão (percentual de 11,50%)	R\$ 20.046,27
4 = 3 - 2	Diferença de origem apurada	R\$ 2.614,73
5	Índice de correção do P.J.E.R.J.	1,04717394
6 = 4 x 5	Diferença corrigida	R\$ 2.738,08
7	Juros de mora	R\$ 438,91
8 = 6 + 7	Diferença - data base 31/07/2024	R\$ 3.176,99
9	Diferença em UFIR-R.J.	700,19

Resta, também, a ser quitado pelo Executado o quinhão relativo ao primeiro Exequente, Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda, verba está confirmada no v. de Acórdão às fls. 812/813.

Deste modo, o total dos Danos Morais ao primeiro Exequente, Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda, perfaz para o dia 31 de julho de 2024, a quantia de R\$ 201.192,45 (duzentos e um mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 44.341,89 UFIR-R.J. Na planilha abaixo detalhamos a evolução da referida verba:

Item	Evento	Valor
1	Dano Moral de origem em favor do primeiro Exequente - Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda	R\$ 100.000,00
2	Índice de correção monetária (período de julho/2021 a julho/2024)	1,224543222
3 = 1 x 2	Dano Moral corrigido em favor do primeiro Exequente - Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda	R\$ 122.454,32
4	Data da citação do Executado na Ação de Seguro/Direito Civil - processo número 0195594-17.2018.8.19.0001	21/03/2019
5	Juros de mora em favor do primeiro Exequente - Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda	R\$ 78.738,13
6 = 3 + 5	Total dos Danos Morais em favor do primeiro Exequente - Assembleia Ponto 11 Alimentos Ltda (data base 31/07/2024)	R\$ 201.192,45
7	Total em UFIR-R.J.	44.341,89

Os Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequente, oriundos dos Danos Morais apurados para o primeiro Exequente, soma o valor de R\$ 23.137,13 (vinte e três mil, um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), correspondente a 4.757,91 UFIR-R.J..

Isto posto, o valor global a ser integralizado pelo Executado, relativo ao primeiro Exequente e aos Honorários Advocatícios para quitar os Danos Morais, ainda devidos, perfaz a quantia de R\$ 227.506,57 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 49.799,99 UFIR-R.J..

10.3 - DOS LUCROS CESSANTES

O balizamento dos Lucros Cessantes foram abrangidos na r. Sentença em fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001 e no v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, a saber:

r. Sentença em fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil - processo número 0195594-17.2018.8.19.0001:

“(...) c) pagar a quantia mensal de R\$ 56.836,73 (cinquenta e seis mil reais e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de lucros cessantes desde o sinistro até a data do pagamento ao menos do item “a”, corrigida monetariamente a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora desde a citação;(...)”

v. Acórdão às fls. 812/823:

“(...) (i) fixar os lucros cessantes conforme os valores apontados na petição inicial da

ação de rescisão contratual, haja vista preclusão da impugnação pela seguradora; (ii) estabelecer a data de 31/10/2021 como parâmetro temporal para cômputo dos danos materiais e morais, lucros cessantes e demais verbas correlatas; (iii) afastar as limitações apostas no contrato de seguro ao cálculo dos danos materiais, morais, lucros cessantes e despesas fixas devidas pela seguradora aos recorrentes, por reconhecer que o descumprimento contratual pela seguradora tornou os danos suportados pelos segurados superiores aos valores descritos nas apólices; e (iv) manter, quanto ao mais, os termos da sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários de sucumbência recursal, haja vista o restabelecimento da sentença em sua quase integralidade (...)"

Neste prisma, apuramos que o valor da Liquidação em favor dos Exequentes relativos aos Lucros Cessantes corresponde para o dia 31 de julho de 2024, a importância de R\$ 7.033.697,47 (sete milhões, trinta e três mil, seiscentos e

noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 1.550.194,49 UFIR-R.J..

Na planilha abaixo, discriminaremos a evolução da apuração dos Lucros Cessantes em favor dos Exequentes:

Período dos lucros cessantes						
Data de início	Data final	Lucros cessantes de origem (R\$)	Índice de correção do P.J.E.R.J.	Lucros cessante corrigidos	Juros de mora (R\$)	Total apurado (R\$)
23/11/16	30/11/16	15.156,46	1,51127469	22.905,58	14.728,29	37.633,86
01/12/16	31/12/16	56.836,83	1,51127469	85.896,06	55.231,17	141.127,23
01/01/17	31/01/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/02/17	28/02/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/03/17	31/03/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/04/17	30/04/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/05/17	31/05/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/06/17	30/06/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/07/17	31/07/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/08/17	31/08/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/09/17	30/09/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/10/17	31/10/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/11/17	30/11/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/12/17	31/12/17	56.836,83	1,41795056	80.591,81	51.820,54	132.412,35
01/01/18	31/01/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/02/18	28/02/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/03/18	31/03/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/04/18	30/04/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/05/18	31/05/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/06/18	30/06/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/07/18	31/07/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/08/18	31/08/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/09/18	30/09/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/10/18	31/10/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/11/18	30/11/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/12/18	31/12/18	56.836,83	1,37748566	78.291,92	50.341,70	128.633,62
01/01/19	31/01/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	48.469,95	123.850,89
01/02/19	28/02/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	48.469,95	123.850,89

Data de início	Data final	Lucros cessantes de origem (R\$)	Índice de correção do P.J.E.R.J.	Lucros cessante corrigidos	Juros de mora (R\$)	Total apurado (R\$)
01/03/19	31/03/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	48.469,95	123.850,89
01/04/19	30/04/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	48.243,80	123.624,75
01/05/19	31/05/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	47.489,99	122.870,94
01/06/19	30/06/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	46.736,19	122.117,13
01/07/19	31/07/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	45.982,38	121.363,32
01/08/19	31/08/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	45.228,57	120.609,51
01/09/19	30/09/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	44.474,76	119.855,70
01/10/19	31/10/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	43.720,95	119.101,89
01/11/19	30/11/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	42.967,14	118.348,08
01/12/19	31/12/19	56.836,83	1,32626933	75.380,94	42.213,33	117.594,27
01/01/20	31/01/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	39.897,94	112.439,64
01/02/20	29/02/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	39.172,52	111.714,22
01/03/20	31/03/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	38.447,10	110.988,80
01/04/20	30/04/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	37.721,68	110.263,39
01/05/20	31/05/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	36.996,27	109.537,97
01/06/20	30/06/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	36.270,85	108.812,55
01/07/20	31/07/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	35.545,43	108.087,14
01/08/20	31/08/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	34.820,02	107.361,72
01/09/20	30/09/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	34.094,60	106.636,30
01/10/20	31/10/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	33.369,18	105.910,88
01/11/20	30/11/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	32.643,77	105.185,47
01/12/20	31/12/20	56.836,83	1,27631505	72.541,70	31.918,35	104.460,05
01/01/21	31/01/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	29.927,64	99.526,79
01/02/21	28/02/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	29.231,65	98.830,80
01/03/21	31/03/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	28.535,65	98.134,81
01/04/21	30/04/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	27.839,66	97.438,82
01/05/21	31/05/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	27.143,67	96.742,83
01/06/21	30/06/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	26.447,68	96.046,83
01/07/21	31/07/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	25.751,69	95.350,84
01/08/21	31/08/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	25.055,70	94.654,85
01/09/21	30/09/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	24.359,70	93.958,86
01/10/21	31/10/21	56.836,83	1,22454322	69.599,15	23.663,71	93.262,87
Total dos Lucros Cessantes de origem						R\$ 3.368.529,43
Total dos Lucros Cessantes corrigidos						R\$ 4.486.469,73
Total dos juros de mora						R\$ 2.547.227,73
Total dos Lucros Cessantes apurados - data base 31/07/2024						R\$ 7.033.697,47
Total em UFIR-R.J..						1.550.194,49

Os Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes, perfaz a quantia de R\$ 808.875,21 (oitocentos e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), equivalente a 178.272,37 UFIR-R.J..

Isto posto, o valor global das verbas decorrentes dos Lucros Cessantes totalizou para o dia 31 de julho de 2024, o importe de R\$ 7.842.572,68 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que equivale a 1.728.466,86 UFIR-R.J..

10.4 - DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A r. Sentença em fls. 1.370/1.378 da Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, condenou os Executados aos pagamentos das Despesas Processuais suportadas pelos Exequentes e o pagamento dos Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos mesmos na Ação de Consignação em Pagamento, processo de número 0318219-87.2017.8.19.0001.

A seguir, reproduziremos os trechos da r. Sentença supra que delimitou estes itens da Liquidação:

“(…) Pelo exposto, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa e fixo como o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento o montante de R\$ 1.289.399,34 (um milhão e duzentos e

oitenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Condeno, ainda, a primeira ré ao pagamento das custas processuais de ambos os feitos e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, arbitrados estes em (...) 10% sobre o valor da causa nos autos da ação de consignação em pagamento (...)”

É imperioso pontuarmos, ainda, que o v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao Agravo em Recurso Especial de número 2438824 - RJ (2023/0266686-9), vide às fls. 806/823, da presente demanda, majorou os Honorários Advocatícios para o percentual de 11,50%.

Acórdão às fls. 806/811

“(...) Ante o exposto, conheço do agravo ara não conhecer do recurso especial de **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

Como a sentença foi publicada já na vigência do novo CPC, determino a majoração dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015,

observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal (...)"

No que concerne as Despesas Processuais, em consulta ao processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001, verificamos que nos r. Despachos em fls. 444 e 457 foi deferido o benefício da Gratuidade de Justiça aos Exequentes.

Em estudo das peças e dos documentos da presente demanda não verificamos pagamentos de custas processuais.

Deste modo, não existe verba a ser ressarcida aos Exequentes à título de Despesas Processuais.

Quanto aos Honorários Advocatícios decorrentes da Ação de Consignação em Pagamento, processo de número 0318219-87.2017.8.19.0001, a verba em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes perfaz para o dia 31 de julho de 2024, a quantia de R\$ 210.255,02 (duzentos e dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), correspondente a 46.339,24 UFIR-R.J., conforme planilha detalhada abaixo.

Item	Evento	Valor
1	Valor da causa Ação de Consignação em Pagamento	R\$ 1.289.399,34
2	Índice de correção monetária (período de 06/07/2021 a 27/02/2023)	1,417950561

Item	Evento	Valor
3 = 1 x 2	Valor da causa Ação de Consignação em Pagamento corrigida	R\$ 1.828.304,52
4	Honorários Advocatícios	R\$ 210.255,02
5	Honorários Advocatícios em UFIR-R.J.	46.339,24

10.5 - DAS DESPESAS FIXAS

Na r. Sentença de fls. 1.370/1.378 proferida na Ação de Seguro/Direito Civil, processo de número 0195594-17.2018.8.19.0001 foi fixado que o Executado deveria:

“(...) b) pagar os valores correspondentes às despesas fixas da primeira autora, geradas a partir de novembro de 2016, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença, corrigidas a partir de cada vencimento/desembolso e acrescidos de juros legais a contar da citação;(...)”

O v. Acórdão às fls. 806/823, salvo alguns ajustes, manteve os termos da r. Sentença supra no que tange as Despesas Fixas.

Verifica-se que o MM. Juízo nas fundamentações da sua r. Sentença, assim dissertou quanto às restituições das Despesas Fixas:

“(…) No que tange à diferença existente a título de despesas fixas, não assiste melhor sorte à primeira ré, visto que indiscutível sua existência, embora falte comprovação específica. Dessa forma, deverá a primeira autora apresentar nos autos todos os comprovantes dos valores pagos/em aberto, decorrentes das despesas fixas geradas a partir de novembro de 2016, elencadas às fls. 373 e seguintes, na fase de cumprimento de sentença (…)”

Como citado, anteriormente, por este Expert, no curso dos trabalhos requisitados junto aos Exequentes que fossem disponibilizados para o exame deste signatário diversos documentos contábeis da primeira Exequente, visando apurar os valores necessários diante dos julgados; entretanto, o Assistente Técnico da Autora informou que a empresa não possuía mais os documentos, em face do incêndio queimá-los e não ter mais contato com o Contador da época.

Destacamos, ainda, a menção do nobre colega designado pelos Exequentes para atuar como Assistente Técnico no presente feito, que às fls. 1.011 do seu Parecer Técnico afirmou que:

“(…) Com relação as Despesas Fixas, dado que os cálculos envolvem o levantamento de variados documentos para comprovação dos valores (aluguel, condomínio eletricidade, IPTU, ISS, impostos em geral, despesas trabalhistas etc), solicitamos que seja concedido prazo adicional, para o levantamento, junto as partes, de tal documentação (…)”

Portanto, até a presente data não foram disponibilizados para o exame deste Auxiliar da Justiça ou juntado ao presente feito, os documentos de suporte e que atestem os dispêndios que permitam, nos termos delimitados pela r. Sentença, efetuar as apurações das Despesas Fixas.

Deste modo, face aos eventos supracitados, no presente momento as apurações das Despesas Fixas restam prejudicadas.

10.6 - DO VALOR FINAL DA LIQUIDAÇÃO

Elaboradas as análises e os cálculos financeiros detalhados nos subitens anteriores, foi apurado para o dia 31 de julho de 2024, que **o total da Liquidação em favor dos Exequentes totaliza o valor de R\$ 7.229.853,27** (sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), equivalente a 1.593.426,33 UFIR-R.J..

O total dos Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes perfaz a quantia de R\$ 1.045.444,35 (um milhão, quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinte e seis reais e trinta e três centavos), que corresponde a 230.411,11 UFIR-R.J.

Portanto, o valor global da Liquidação soma para o dia 31 de julho de 2024, o montante de R\$ 8.275.297,62 (oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 1.823.837,44 UFIR-R.J.. Na planilha resumida abaixo, indicamos as composições dos valores supracitados:

Item	Evento	Valor
1	Danos Materiais em favor dos Exequentes	QUITADO
2	Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes oriundos dos Danos Materiais	QUITADO
3	Danos Morais devidos ao 1º Exequite	R\$ 122.454,32
4	Juros de mora devidos ao 1º Exequite oriundos dos Danos Morais	R\$ 78.738,13
5	Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes oriundos dos Danos Materiais devidos ao 1º Exequite	R\$ 23.137,13
6	Diferença de Honorários em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes oriundos dos Danos Materiais devidos ao 2º e 3º Exequite	R\$ 3.176,99
7	Lucros Cessantes em favor dos Exequentes	R\$ 7.033.697,47
8	Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes oriundos dos Lucros Cessantes	R\$ 808.875,21

Item	Evento	Valor
9	Honorários Advocatícios em favor do(s) Patrono(s) dos Exequentes oriundos da Ação de Consignação em Pagamento	R\$ 210.255,02
10	Excesso de execução dos Danos Materiais fixados na r. Decisão de fls. 240/242 - data base 12/11/2021	R\$ 4.112,84
11	Índice de correção P.J.E.R.J.	1,22454322
12 = 10*11	Excesso de execução dos Danos Materiais fixados na r. Decisão de fls. 240/242 – corrigido (dedução)	R\$ 5.036,65
13 = 3 + 4 + 7 - 12	Valor da Liquidação devida aos Exequentes (data base 31/07/2024)	R\$ 7.229.853,27
14 = 5 + 6 + 8 + 9	Valor da Liquidação devida ao(s) Patrono(s) dos Exequentes (data base 31/07/2024)	R\$ 1.045.444,35
15 = 13 + 14	Valor total da Liquidação - data base 31/07/2024	R\$ 8.275.297,62
16	Valor em UFIR-R.J.	1.823.837,44

A confrontação do valor da Liquidação ora apurado pela Perícia com as quantias apontadas pelas partes nos autos resultaram nas seguintes diferenças:

Item	Evento	Valor
1	Valor total da Liquidação apurado pela Perícia	R\$ 8.275.297,62
2	Valor total da Liquidação indicado pelos Exequentes (fls. 1.015)	R\$ 8.036.038,40
3	Valor total da Liquidação indicado pelo Executado	R\$ 6.484.620,39

Item	Evento	Valor
4 = 1 - 2	Diferença A MENOR decorrente do confronto do valor apurado pela perícia e a quantia apontada pelos Exequentes	R\$ 239.259,22
5 = 1 - 3	Diferença A MENOR decorrente do confronto do valor apurado pela perícia e a quantia apontada pelos Executados	R\$ 1.790.677,23

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultando no trabalho desenvolvido, o qual contém 153 (cento e cinquenta e três) Laudas e 1 (um) Anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON